

Manchete Semanal

ejetnônica



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 03/2023
25 de janeiro de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
Portaria DIRBEN/INSS Nº 1100 DE 18/01/2023 – (DOU em 20 de janeiro de 2023)	5
Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.....	5
1.02 FGTS E GEFIP	6
Circular CAIXA Nº 1014 DE 16/01/2023 (DOU em 18 de janeiro de 2023)	6
Divulga versão atualizada do Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS	6
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
RESOLUÇÃO BCB Nº 285, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 20/01/2023)	7
Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.....	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 343, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/01/2023)	29
Cria e altera rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).	29
ATO COTEPE/ICMS Nº 136, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 19/01/2023)	38
Retificação.....	38
ATO COTEPE/ICMS Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/01/2023)	38
Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/01/2023)	39
Altera o Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 19/01/2023)	40
Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21	40
PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023- (DOU de 18/01/2023)	40
Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.....	40
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023).....	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	41
CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INADIMPLÊNCIA. CONVERSÃO EXECUÇÃO JUDICIAL DE COISA CERTA. PATRIMÔNIO RESTITUÍDO SEM ACRÉSCIMO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023).....	41
Assunto: Simples Nacional.	41
EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA COMO MEI.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023).....	42
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023).....	42
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	42
LEI Nº 14.151/2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.....	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 18/01/2023).....	43
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	43
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DE ODONTOLOGISTA COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO CLASSISTA INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA SEUS ASSOCIADOS, PESSOAS FÍSICAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 18/01/2023).....	43
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	43
GIILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.	43



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023).....	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	44
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	45
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS COM PRODUTOS QUÍMICOS SUJEITOS A CONTROLE PELA POLÍCIA FEDERAL. GASTOS COM SERVIÇOS COM VIGILÊNCIA/SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.....	45
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	45
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	45
PORTARIA SRE Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 – (DOE-SP de 19/01/2023).....	45
Altera a <i>Portaria CAT 79/03, de 10 de março de 2003</i> , que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.....	45
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	46
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	46
LEI Nº 17.900, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 – (DOC-SP de 12/01/2023).....	46
Institui o Programa Empreende SP de qualificação do microempreendedor de baixa renda.....	46
LEI Nº 17.901, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 – (DOC-SP de 12/01/2023).....	49
Consolida a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.....	49
PORTARIA CONJUNTA PGM/SF Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 - DOC-SP de 13/01/2023 (nº 9, Seção 1, pág. 34).....	55
Atualiza o valor das Requisições de Pequeno valor para o exercício de 2023 no Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.179/2001.....	55
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	56
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	56
Receita cria código de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de ações trabalhistas.....	56
A Receita Federal do Brasil criou um novo código para o recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos a ações trabalhistas. Trata-se do número “6092 – Contribuições Previdenciárias – Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho”, que deve ser utilizado no preenchimento do <i>darf</i>	56
Justiça do Trabalho usa Google Maps para negar vínculo de emprego.....	56
Acionistas pedem que MPF investigue PwC por auditoria da Americanas.....	57
Advogado de acionistas minoritários da Americanas pedirá ainda bloqueio de bens dos diretores da varejista e da consultoria de auditoria PwC.....	57
Programa prevê descontos para contribuintes renegociarem dívidas e zero multas para os que confessarem débitos.....	59
Litígio Zero visa reduzir conflitos tributários, facilitar a regularização e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores.....	59
Entenda tudo sobre o DAS e principais dicas para 2023.....	59
Especialista aponta dicas e orienta empresários com relação a emissão do Documento de Arrecadação do Simples... ..	59
Visto para os Estados Unidos tem espera de quase 500 dias.....	61
Demora se deve ao represamento de pedidos que ocorreu durante a pandemia da covid-19.....	61
DIRF: pare de cometer estes 5 erros na declaração.....	63
Contribuintes que entregarem a DIRF com erros ou omissões estarão sujeitos à multas que podem chegar a até 20% sobre os tributos devidos.....	63
Aposentado sócio de empresa deve recolher INSS.....	65
Se trabalha, é segurado obrigatório.....	65
Modelo de Gordon, perpetuidade e seu impacto no Valuation.....	66
Desenvolvido em 1956 pelos economistas Myron J. Gordon e Eli Shapiro, o Modelo de Gordon é um parâmetro amplamente utilizado no Mercado Financeiro para Valuation de empresas e de valores financeiros de ações.....	66
Ativos intangíveis: o que são e como contabilizá-los?.....	68
MP nº 1.160/2023 vem para ajudar o contribuinte e os contadores?.....	77
A MP nº 1.160/2023 traz uma novidade: métodos preventivos para autorregularização de obrigações acessórias. O que os contadores podem esperar?.....	77
ECT é condenada a pagar honorários em ação sobre férias extinta sem julgamento de mérito.....	78



O motivo é que a empresa, ao proibir férias em um período, deu causa ao ajuizamento da reclamação e, quando liberou, causou a perda superveniente do objeto do processo.	78
Conheça obrigações e pagamentos exigidos dos empreendedores.	79
Primeiros seis meses do ano concentram volume expressivo de declarações a serem entregues, além de pagamentos indispensáveis aos negócios.	79
Indeferido pedido de tutela inibitória contra microempresa com prática em lides simuladas.	81
Para receber valores de rescisão, empregados dispensados precisavam propor ação judicial.	81
Disponibilizadas novas formas de acesso a serviços no e-CAC.	83
Usuários do portal com conta gov.br terão acesso a praticamente todos os serviços digitais.	83
Moradores de São Paulo já podem consultar valores do IPTU 2023.	84
Secretaria da Fazenda inicia na quinta-feira (19/01) o envio das notificações de IPTU.	84
Controladora de acesso dispensada por indisciplina perde direito a férias e 13º salário.	86
O direito é incompatível com a demissão por justa causa.	86
Justiça mantém justa causa de trabalhador por atos de vandalismo.	87
Será acolhida a proteção contra a dispensa sem justa causa? O temor sobre o julgamento da Convenção 158 se justifica?.....	87
Empresas que mantêm Cipa terão que implementar práticas de prevenção ao assédio a partir de abril.	88
Trabalhador demitido que tem CNPJ ativo pode receber seguro-desemprego.	89
Quanto tempo dura a pensão por morte do INSS?.....	90
Não é sempre que a pensão será vitalícia, veja quais são os possíveis períodos de duração do benefício.	90
O que muda com a nova lei que equipara injúria racial e racismo?	92
Receita passa a ter acesso a informações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.	92
Microempreendedores Individuais (MEI) de todo o país já podem emitir NFS-E no padrão nacional.	93
Agora, qualquer MEI prestador de serviços do Brasil, independente do convênio do seu respectivo município, já pode emitir suas NFS-e no padrão nacional.	93
Contribuição do MEI subirá para R\$ 65,10 em fevereiro.	94
Valor segue salário mínimo de R\$ 1.302, que valerá até maio.	94
Mantida justa causa de empregada da Havan que chamou empresa de tóxica.	95
Juíza considerou que vídeo postado no status do WhatsApp tinha tom pejorativo e ofensivo contra a empregadora.	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.	96
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.	97
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	97
Teste de gravidez na demissão não gera indenização.	97
Contabilidade de Magalu e Via escancara problema na Americanas.	98
Entenda o caso dos R\$ 20 bilhões e como as concorrentes da Americanas fazem uma contabilidade bem diferente.	98
Tudo o que você precisa saber sobre o caso Americanas (AMER3).	101
Você já entrou em alguma Americanas e teve a impressão de que a loja estava 'na pior'?	101
Americanas: entenda qual foi o erro e quem deve ser responsabilizado.	102
Especialista analisa o que levou a inconsistência contábil divulgada pela Americanas e orienta como evitar.	102
4.02 COMUNICADOS.	104
CONSULTORIA JURIDICA.	104
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.	104
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.	105
FUTEBOL.	105
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.	105
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP.	105
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).	105
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS.	106
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.	106
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	106
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.	106
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	106
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.	106
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	106



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	106
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	106
Grupo de Estudos Perícia	106
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	106
5.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	106
5.04 FACEBOOK	108
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	108

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Portaria DIRBEN/INSS Nº 1100 DE 18/01/2023 – (DOU em 20 de janeiro de 2023)

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55 e 35014.537666/2022-68,

Resolve:

Art. 1º O Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 991, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....

Parágrafo único. Por força da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 5093240-58.2014.4.04.7100/RS, é vedado o indeferimento, extinção e cobrança de benefícios pagos aos dependentes previdenciários com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, em todo o território brasileiro, sob fundamento único do exercício de atividade remunerada anterior à vigência da Lei nº 12.470 em 1º de setembro de 2011, inclusive quando continuado o seu exercício após a lei." (NR)

"Art. 157. Havendo concomitância de período de RPPS com a atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, poderá ser computado como tempo de contribuição o período de RPPS, desde que devidamente certificado, nas seguintes situações:

..... "(NR)



"Art. 293-A. Para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023, o PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico a partir das informações constantes nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

§ 1º O PPP em meio eletrônico é disponibilizado pelo INSS por meio da consolidação das informações enviadas no eSocial:

I - pela empresa, no caso de segurado empregado;

II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; e

III - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso.

§ 2º O PPP em meio eletrônico substitui o PPP em meio físico para comprovação de direitos junto ao INSS, não se admitindo o PPP físico para períodos trabalhados a contar de 1º de janeiro de 2023.

§ 3º Para as relações trabalhistas ativas em 1º de janeiro de 2023 e iniciadas antes dessa data, será admitido:

I - PPP em meio físico para o período trabalhado até 31 de dezembro de 2022; e

II - PPP em meio eletrônico para o período trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2023."(NR)

"Art. 417.

.....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União, dos Estados e dos Municípios, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

..... "(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 23 do Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR

1.02 FGTS e GEFIP

Circular CAIXA Nº 1014 DE 16/01/2023 (DOU em 18 de janeiro de 2023)

Divulga versão atualizada do Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.1995, e em atendimento ao disposto na Portaria do MDR nº 3.736, de 27.12.2022,

Resolve:

1. Divulgar o Manual de Fomento Habitação, versão 016, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas



operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS, cujas alterações estão descritas no respectivo Manual.

1.1. A versão do Manual de Fomento Habitação, ora divulgada, regulamenta as alterações ocorridas na Iniciativa Parcerias Emendas, a qual trata de concessão de subvenção econômica com recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar para os financiamentos pessoa física no âmbito do FGTS.

2. O citado Manual de Fomento está disponível no sítio da CAIXA na internet, no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador.

2.1. Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3. Fica revogado o subitem 1.1 da Circular CAIXA nº 1.011, de 26 de dezembro de 2022 .

4. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

ELIPE MOREIRA CRUZEIRO

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO BCB Nº 285, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 20/01/2023)

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 18 de janeiro de 2023, com base nos arts. 6º, 7º, 15 e 26 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 2º - O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, deve dispor, no mínimo, sobre:

I - os direitos e os deveres das partes contratantes;

II - a identificação completa das partes contratantes;

III - a descrição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, bem como o respectivo preço inicial de mercado ou o valor inicial nominal do crédito correspondente;



IV - os critérios ou parâmetros aplicáveis para a atualização do valor do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou do valor inicial nominal do crédito, quando for o caso, conforme o disposto no art. 6º;

V - a informação, quando for o caso, relativa à participação do consorciado em grupo com:

a) taxa de administração diferenciada entre os participantes do grupo; e

b) créditos de valores diferenciados entre os participantes do grupo;

VI - o prazo de duração do contrato;

VII - o número máximo de cotas ativas e o prazo de duração do grupo;

VIII - as obrigações financeiras do consorciado, em decorrência da cobrança de:

a) taxa de administração, inclusive se houver cobrança antecipada nos termos previstos na legislação e na regulamentação;

b) taxa de fundo de reserva, se houver;

c) taxa de permanência sobre recursos não procurados, explicitando sua forma de cobrança;

d) contratação de seguro, se houver;

e) demais taxas ou tarifas pela prestação de serviços, permitidas pela legislação e pela regulamentação; e

f) valores a título de ressarcimento de despesas por serviços prestados ao consorciado por terceiros e pagos de forma antecipada pela administradora de consórcio;

IX - a prestação inicial a pagar, discriminando-se, sob a forma de tabela, em valores nominais e percentuais:

a) a parcela mensal do fundo comum;

b) a parcela mensal do fundo de reserva, se houver;

c) a taxa de administração; e

d) o prêmio de seguro, se houver;

X - as obrigações contratuais cujo descumprimento enseja a aplicação de multa;

XI - as informações necessárias para fins da participação dos consorciados nas assembleias gerais ordinárias, em especial a periodicidade e a forma de participação;



XII - as condições para concorrer à contemplação por sorteio e sua forma, bem como as regras da contemplação por lance;

XIII - as condições e procedimentos para a eventual antecipação de pagamento das prestações pelos consorciados;

XIV - os procedimentos e prazos a serem observados pela administradora de consórcio ou pelo consorciado para:

a) o pagamento pelo consorciado contemplado do lance ofertado, nos termos do art. 12, inciso II;

b) a avaliação da completude e da adequação da documentação entregue pelo consorciado contemplado para fins da liberação do crédito para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços;

c) a disponibilização do crédito ao consorciado contemplado após a homologação da contemplação, nos termos do art. 16;

d) a realização do pagamento ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, observado o disposto no art. 18; e

e) a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, incluindo a avaliação da capacidade de pagamento do novo aderente ao grupo de consórcio;

XV - as garantias que serão exigidas do consorciado contemplado para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços e os procedimentos a serem adotados na eventualidade de sua substituição;

XVI - a autorização do consorciado para a realização de transferência dos recursos, nas situações previstas nos arts. 15 e 18 e no § 3º do art. 38, e os dados relativos à conta de depósitos ou à conta de pagamento de sua titularidade ou à chave Pix correspondente a essas contas, ou a declaração formal do consorciado de que não possui ou não deseja informar a conta;

XVII - a informação de que o consorciado, inclusive se for excluído do grupo, está obrigado a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a administradora de consórcio, em especial o endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, ou à chave Pix correspondente a essas contas; e

XVIII - as regras de funcionamento do grupo de consórcio, incluindo as relativas:

a) às exigências a serem observadas para fins de aquisição de bens ou serviços após a contemplação;

b) aos procedimentos e à forma de colocação à disposição do consorciado excluído do crédito parcial;

c) à atualização monetária do valor do crédito após a contemplação;



d) aos procedimentos para o pagamento pela administradora de consórcio ao fornecedor ou vendedor do bem ou ao prestador do serviço; e

e) às situações que acarretam a exclusão do consorciado do grupo de consórcio, bem como relativas a sua readmissão.

Parágrafo único - O contrato padrão de participação em grupo de consórcio, por adesão, cujas regras gerais de funcionamento são aplicáveis a todos os participantes do mesmo grupo, deve:

I - ser disponibilizado aos consorciados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet, acompanhado do histórico das eventuais alterações, até a data de encerramento do grupo; e

II - permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora de consórcio, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do grupo.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 3º - A realização da primeira assembleia geral ordinária para fins de constituição do grupo de consórcio está condicionada:

I - à aferição da viabilidade econômico-financeira do grupo, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e

II - ao cumprimento dos procedimentos dispostos no art. 46.

§ 1º - A viabilidade econômico-financeira do grupo caracteriza-se por haver perspectiva inicial de contemplação de todos os consorciados no prazo de duração do grupo e requer da administradora de consórcio, no mínimo:

I - a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes quanto às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora de consórcio para a adesão ao grupo de consórcio;

II - a avaliação dos potenciais níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo;

III - o planejamento do processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição; e

IV - a instituição de processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos.

§ 2º - A aferição da viabilidade econômico-financeira do grupo no momento da sua constituição não exime a administradora de consórcio da responsabilidade da verificação da



capacidade de pagamento dos consorciados por ocasião da contemplação e da adoção de todos os esforços para a realização de gestão de excelência ao longo do prazo de duração do grupo.

§ 3º - A administradora de consórcio deve guardar e manter à disposição do Banco Central do Brasil, na sua sede, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo, a documentação comprobatória da realização da avaliação da capacidade de pagamento do consorciado por ocasião da sua adesão ou readmissão em grupo de consórcio, bem como da sua contemplação, e ainda no caso da transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

§ 4º - O prazo de duração do contrato de consórcio de cada consorciado deve ser:

I - coincidente com o prazo de duração do grupo, para os consorciados que aderirem ao grupo no início de seu funcionamento; e

II - igual ao prazo remanescente do grupo, para os consorciados que aderirem ao grupo em andamento.

Art. 4º - A administradora de consórcio deve elaborar relatório específico que demonstre:

I - a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio na data de sua constituição; e

II - no caso de cobrança antecipada de taxa de administração, a compatibilidade entre o seu valor e o das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupos de consórcio e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 2008.

Parágrafo único - O relatório previsto no *caput* deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora de consórcio, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo.

Art. 5º - Podem ser objeto de grupo de consórcio:

I - bem ou conjunto de bens imóveis;

II - bem ou conjunto de bens móveis; ou

III - serviço ou conjunto de serviços.

§ 1º - O grupo pode ser formado exclusivamente tendo por objeto bens ou serviços de uma das categorias listadas nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput*, o grupo deve ter por objeto exclusivamente bens classificados em uma das subcategorias abaixo:

I - veículo automotor, aeronave e embarcação, bem como máquinas e equipamentos de capital ou de produção, a exemplo de máquinas e equipamentos rodoviários, náuticos, aeroespaciais, agrícolas e industriais; ou



II - bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no inciso I.

Art. 6º - O valor do crédito, que servirá de referência para a definição das contribuições ordinárias dos consorciados, poderá ser fixado com base:

I - no preço inicial do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, com especificação da fonte ou origem da base de preço; ou

II - em um valor inicial nominal de crédito, indicando a categoria e, se houver, a subcategoria, a qual está vinculado, previstas no art. 5º.

§ 1º - Na situação de que trata o inciso I do *caput*, o valor do crédito deverá ser reajustado sempre que houver majoração ou redução do preço inicial do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, de acordo com a regra prevista no contrato.

§ 2º - Na situação de que trata o inciso II do *caput*, o valor do crédito deverá ser reajustado de acordo com o índice de preços ou o indicador previsto em contrato, na periodicidade nele prevista.

Art. 7º - Nos grupos de consórcio em que os créditos sejam de valores diferenciados, o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

Parágrafo único - Para os grupos resultantes da fusão de outros grupos, será admitida diferença superior à estabelecida no *caput*, desde que o procedimento de fusão atenda ao estabelecido no art. 47.

Art. 8º - O número máximo de cotas ativas do grupo de consórcio, fixado na data de sua constituição, não poderá ser alterado ao longo de sua duração, exceto nas situações de fusão a outro grupo.

Art. 9º - O percentual de cotas de um mesmo consorciado em cada grupo de consórcio em relação ao número de cotas ativas do respectivo grupo, na data da venda da cota, fica limitado a 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O percentual referido no *caput* deve ser calculado considerando de forma cumulativa as aquisições de cotas pelo cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 10 - Os recursos dos grupos de consórcio coletados pela administradora de consórcio devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica.

§ 1º - A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário das disponibilidades dos grupos de consórcio com vistas à conciliação com os recebimentos e pagamentos dos respectivos

grupos e à identificação analítica, por grupo de consórcio e por consorciado, dos respectivos recursos.

§ 2º - Os recursos de que trata o *caput* somente podem ser aplicados em:

I - títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), inclusive por meio de operações compromissadas; e

II - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, que sejam classificados como de Renda Fixa e que incluam na sua denominação as expressões Curto Prazo, Referenciado ou Simples, nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º - É vedada a aplicação de recursos do grupo de consórcio em:

I - fundos nos quais são aplicados recursos da própria administradora de consórcio;

II - fundos exclusivos; e

III - fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.

CAPÍTULO V DA CONTEMPLAÇÃO

Art. 11 - A contemplação é requisito obrigatório para fins de disponibilização do crédito aos consorciados, inclusive do crédito parcial ao consorciado excluído.

§ 1º - Os consorciados ativos somente concorrerão à contemplação se estiverem adimplentes com suas obrigações financeiras para com o grupo de consórcio e a administradora de consórcio.

§ 2º - A administradora de consórcio, após a contemplação de consorciado excluído, deverá tempestivamente encaminhar ao interessado informações a respeito, esclarecendo sobre a disponibilização do crédito em espécie ou da possibilidade de realização do crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de sua titularidade informada no cadastro.

§ 3º - A comunicação de que trata o § 2º deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Art. 12 - A contemplação por lance somente pode ser:

I - realizada após as contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia ou se essas não forem realizadas por insuficiência de recursos; e

II - homologada após o efetivo recebimento pela administradora de consórcio do valor correspondente ao lance, no prazo definido no contrato.



Art. 13 - É admitida, para fins de contemplação em grupos de consórcio, a oferta de lance embutido, assim considerada a utilização de parte do crédito previsto para recebimento na respectiva assembleia geral ordinária para a liquidação de prestações vincendas.

Parágrafo único - O valor do lance vencedor deve ser:

I - integralmente deduzido do crédito previsto para distribuição na assembleia de contemplação, sendo disponibilizado ao consorciado contemplado os recursos correspondentes ao valor da diferença daí resultante; e

II - destinado à quitação de prestações vincendas, observada a forma prevista no contrato.

Art. 14 - No caso de falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, deve ser considerado como lance vencedor, para fins da primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15 - Os recursos do grupo de consórcio podem ser utilizados para atender exclusivamente as seguintes finalidades:

I - aquisição pelo consorciado contemplado, em vendedor ou fornecedor de bem ou prestador de serviço que melhor lhe convier, observado o disposto no art. 18, de:

a) bem móvel ou conjunto de bens móveis citado no inciso I do § 2º do art. 5º, se o contrato tiver como objeto qualquer bem mencionado nesse dispositivo;

b) bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos na alínea "a", se o contrato tiver como objeto bem móvel ou conjunto de bens móveis não referidos na alínea "a";

c) bem imóvel ou conjunto de bens imóveis, construídos ou na planta, inclusive terreno, com opção de uso para construção ou reforma, nos termos previstos no contrato, se o contrato tiver como objeto bem imóvel ou conjunto de bens imóveis;

d) bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, na forma prevista contratualmente, se o contrato tiver esse bem como objeto ; e

e) serviço ou conjunto de serviços, se o contrato tiver como objeto serviço ou conjunto de serviços;

II - quitação total pelo consorciado de financiamento de sua titularidade cujo objeto seja da mesma categoria do bem ou do serviço objeto do contrato de consórcio, na forma prevista contratualmente;



III - pagamento ao consorciado excluído, após a contemplação, do crédito parcial em espécie ou por meio de transferência dos recursos para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, deduzidas, por ocasião do seu recebimento, as multas eventualmente aplicáveis previstas em contrato;

IV - pagamento em favor da administradora de consórcio, nas situações previstas nesta Resolução; e

V - outros pagamentos, nos casos de que tratam os arts. 18, § 3º, e 22.

§ 1º - Para fins desta Resolução, considera-se financiamento as operações de crédito, as operações de arrendamento mercantil financeiro e as operações de consórcio quando o crédito já tiver sido utilizado pelo consorciado contemplado.

§ 2º - É facultado ao consorciado contemplado receber o valor do crédito em espécie ou por meio de transferência dos recursos para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, caso ainda não tenha utilizado o respectivo crédito após decorridos cento e oitenta dias da contemplação, mediante quitação das obrigações financeiras para com o grupo e a administradora de consórcio.

Art. 16 - A administradora de consórcio deve colocar à disposição do consorciado contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a homologação da contemplação.

Parágrafo único - Os recursos vinculados à contemplação devem ser aplicados em consonância com o disposto no art. 10, até o último dia útil anterior ao da utilização, na forma contratual.

Art. 17 - O crédito disponibilizado ao consorciado contemplado deverá ser acrescido de rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o respectivo valor for aplicado, compreendido entre a data em que foi colocado à disposição até a sua efetiva utilização pelo consorciado.

Art. 18 - A administradora de consórcio deve realizar o pagamento do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços escolhido pelo consorciado diretamente ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, em prazo compatível com o praticado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço.

§ 1º - Na hipótese de o consorciado, após a respectiva contemplação, haver pago ou antecipado com recursos próprios algum valor para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, a exemplo de importância a título de sinal ou de garantia do negócio, a ele é facultado receber o valor correspondente em espécie ou mediante transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, deduzindo-o do valor do crédito, observadas as disposições contratuais.

§ 2º - A administradora de consórcio somente pode transferir ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço os recursos para pagamento do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, após ter sido formalmente comunicada pelo consorciado



contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato como obrigatórios, observando que:

I - a comunicação formal deve conter:

a) a identificação completa do consorciado contemplado, bem como do vendedor ou fornecedor do bem ou do prestador do serviço, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

b) as características do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço; e

II - a transferência de recursos ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, a título de adiantamento, sem prejuízo da observância do disposto neste artigo, está condicionada à formalização do contrato entre ele e a administradora de consórcio, que assume total responsabilidade pela operação.

§ 3º - Caso o consorciado contemplado adquira bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do consorciado, para:

I - pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou ao serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro, seguros ou tarifas ou ressarcimento de despesas em favor da administradora de consórcio;

II - quitação das prestações vincendas na forma estabelecida no contrato; ou

III - devolução em espécie ao consorciado ou por meio de transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, mediante quitação das obrigações financeiras para com o grupo e a administradora de consórcio.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 19 - A taxa de administração deve ser cobrada de forma proporcional em relação aos meses de duração do plano consorcial, mediante a utilização de percentual fixo, observada a possibilidade de antecipação da cobrança nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008.

Art. 20 - É facultado à administradora de consórcio, desde que previsto contratualmente, cobrar do consorciado, no ato de sua adesão a grupo de consórcio:

I - a primeira prestação; e



II - o valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e à remuneração de representantes e corretores.

§ 1º - Não constituído o grupo de consórcio no prazo de noventa dias após a celebração do contrato entre a administradora de consórcio e o consorciado, a administradora deve devolver ao aderente em até cinco dias úteis os valores cobrados na forma dos incisos I e II do *caput*, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

§ 2º - Na situação de que trata o § 1º, ultrapassado o prazo de noventa dias e até o final do prazo de cinco dias úteis, a administradora de consórcio pode colher manifestação formal do aderente quanto ao interesse de aguardar a formação de grupo por prazo adicional de mais noventa dias.

§ 3º - Constituído o grupo, os rendimentos financeiros sobre os valores arrecadados antecipadamente para o fundo comum e para o fundo de reserva dos grupos em formação devem ser destinados aos respectivos fundos.

Art. 21 - É vedada a cobrança de taxa de administração do consorciado após a sua exclusão do grupo de consórcio.

Parágrafo único - Em caso de exclusão de consorciado, eventual valor cobrado a título de antecipação de taxa de administração que exceder à importância efetivamente devida pelo participante proporcionalmente ao período de tempo do contrato deve ser objeto de devolução, pro-rata, por ocasião da contemplação do consorciado excluído.

Art. 22 - É facultada a constituição de fundo de reserva no grupo de consórcio, devendo os recursos ser utilizados exclusivamente para:

I - cobertura de eventual insuficiência no período de recursos do fundo comum para a realização das contemplações ordinárias, inclusive em decorrência de diferenças negativas no valor de prestações e do impacto da eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato oriundo da descontinuidade da sua fabricação ou na sua prestação;

II - pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados;

III - pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de valores devidos ao grupo; e

IV - contemplação, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III.

Art. 23 - É vedada a cobrança de tarifa pela emissão de boletos, carnês e assemelhados para pagamento das obrigações financeiras decorrentes das operações de consórcio.



Art. 24 - As despesas com auditoria independente das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio, bem como despesas bancárias para gerenciamento dos grupos de consórcio, são de responsabilidade da administradora de consórcio.

Art. 25 - A administradora de consórcio deve realizar a cobrança ou compensação de diferenças no valor da prestação, que se originam quando houver:

I - valores recolhidos a menor ou a maior, em decorrência de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da respectiva assembleia geral ordinária do período; e

II - perda ou ganho de poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que impactar o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações ordinárias do período.

§ 1º - Os valores das diferenças negativas de prestação devem ser convertidos em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, e cobertos, na seguinte ordem de preferência, por:

I - valores relativos a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, a multas e juros moratórios retidos e à multa rescisória retida;

II - recursos do fundo de reserva; e

III - rateio entre os consorciados ativos do grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º é devida a cobrança de parcela relativa à remuneração da administradora de consórcio sob a forma de taxa de administração sobre os valores referentes aos incisos I a III do § 1º.

§ 3º - Os valores das diferenças positivas de prestação devem ser convertidos em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços e compensados nas prestações dos consorciados subsequentes até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação, compensando-se também a arrecadação a maior sobre a taxa de administração.

Art. 26 - O saldo devedor da cota de consórcio compreende o valor não pago das prestações e das diferenças negativas de prestações, bem como quaisquer outras obrigações financeiras do consorciado não pagas, previstas no contrato.

Art. 27 - A administradora de consórcio deve adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias, se o consorciado contemplado que já tiver utilizado o crédito atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

Art. 28 - Em caso de inadimplência de consorciado contemplado, ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora de consórcio deve aliená-lo, devendo os



recursos arrecadados ser destinados ao pagamento das prestações em atraso, das prestações vincendas e das demais obrigações não pagas previstas contratualmente.

Parágrafo único - A eventual diferença entre os recursos arrecadados e as obrigações financeiras de que trata o *caput* deve:

I - se positiva, ser devolvida ao consorciado; e

II - se negativa, ser cobrada do consorciado, nos termos previstos em contrato.

Art. 29 - A eventual diferença positiva entre o valor recebido referente a seguro vinculado ao grupo de consórcio e o saldo devedor das obrigações financeiras, se houver, após amortizadas as dívidas, deve ser imediatamente entregue pela administradora de consórcio ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

Art. 30 - Havendo substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, em decorrência da descontinuidade na sua produção ou prestação ou por outros motivos deliberados em assembleia, as prestações dos consorciados, vincendas ou em atraso, não sofrem alteração imediata de valor e serão atualizadas somente quando houver alteração no preço do novo bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que vier a ser objeto do contrato, na mesma proporção.

Art. 31 - Havendo dissolução do grupo de consórcio:

I - as contribuições vincendas relativas ao fundo comum a serem pagas pelos consorciados contemplados nas respectivas datas de vencimento devem ser reajustadas de acordo com o previsto no contrato; e

II - as importâncias recolhidas na forma do inciso I devem ser restituídas mensalmente aos consorciados não contemplados, inclusive os excluídos, em conformidade com os procedimentos definidos na respectiva assembleia geral extraordinária que deliberou pela dissolução do grupo, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou do valor do crédito, vigente na data da citada assembleia.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS

Art. 32 - Considera-se excluído o consorciado que:

I - manifeste, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação;

II - deixe de cumprir as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por três vencimentos consecutivos; ou



III - por ocasião da última assembleia geral ordinária, esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por até dois vencimentos consecutivos.

Parágrafo único - É vedada a exclusão de consorciado contemplado que já tiver utilizado o crédito.

Art. 33 - O consorciado contemplado que for excluído mantém assegurada a sua contemplação, disponibilizando-se crédito parcial em valor correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, deduzidas as obrigações financeiras pendentes em relação ao grupo e à administradora de consórcio, inclusive as eventuais multas previstas em contrato.

Parágrafo único - A aplicação de eventuais multas rescisórias pela exclusão do consorciado:

I - é facultada nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 32, desde que estejam previstas em contrato; e

II - é vedada na hipótese descrita no inciso III do art. 32.

CAPÍTULO IX DA ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO EM ANDAMENTO

Art. 34 - O consorciado que for admitido em grupo em andamento deverá realizar o pagamento integral das obrigações no prazo remanescente para o término do grupo.

Art. 35 - É facultado à administradora de consórcio readmitir consorciado excluído não contemplado no respectivo grupo de consórcio, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado, por qualquer forma passível de comprovação.

§ 1º - São condições mínimas para a realização do procedimento de que trata o *caput*:

I - a quantidade resultante de cotas ativas no grupo na data da efetivação da readmissão não pode ultrapassar o número máximo de cotas ativas previstas para o grupo; e

II - a verificação da capacidade de pagamento do interessado deve ser realizada previamente.

§ 2º - A administradora de consórcio deve negociar a forma de pagamento, no prazo remanescente para o término do grupo de consórcio, dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão, incorporando obrigatoriamente em favor do grupo o valor da multa e dos juros moratórios a ele devida, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.795, 2008, e desconsiderando eventuais multas rescisórias.

§ 3º - A dispensa de eventuais multas rescisórias mencionada no § 2º será facultativa, a critério da administradora de consórcio, para os contratos vigentes em 30 de junho de 2016.



§ 4º - A multa e os juros moratórios, por ocasião da readmissão de consorciado excluído não contemplado, previstos no § 2º deste artigo, incidem apenas sobre as prestações vencidas e não pagas até a data da exclusão do participante.

CAPÍTULO X DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 36 - A administradora de consórcio deve comunicar previamente aos consorciados informações sobre a realização da última assembleia geral ordinária do grupo e a necessidade de atualização das informações cadastrais, em especial dos dados relativos à conta de depósitos ou à conta de pagamento de titularidade do consorciado e à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, mantendo-se documentação comprobatória do procedimento, com registro em ata.

Parágrafo único - A comunicação mencionada no *caput* deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Art. 37 - Após a realização da última assembleia de contemplação de grupo de consórcio, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, devem ser rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas entre os consorciados ativos.

Art. 38 - Para fins de encerramento do grupo, o comunicado de que trata o art. 31 da Lei nº 11.795, de 2008, observado o prazo nele estabelecido, deve ser encaminhado também aos seguintes participantes, na forma a seguir especificada:

I - aos consorciados excluídos que não tenham resgatado os respectivos créditos, informando que os recursos estão à disposição para recebimento em espécie; e

II - aos consorciados ativos, informando que estão à disposição os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas, para recebimento em espécie.

§ 1º - A comunicação mencionada no *caput* deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

§ 2º - O encerramento de grupo de consórcio e a existência de recursos à disposição dos consorciados devem ser divulgados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet.

§ 3º - Após a comunicação de que trata o *caput*, observado o prazo de trinta dias de que trata o art. 32, *caput*, da Lei nº 11.795, de 2008, e até o encerramento do grupo de consórcio, a administradora de consórcio deve realizar a transferência dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados, se por eles previamente autorizado, para as respectivas contas de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade informadas nos contratos, se possuírem,



comunicando a realização desse depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Art. 39 - Os valores remanescentes nos grupos de consórcio após o seu encerramento e que se transformam em recursos não procurados, nos termos da Lei nº 11.795, de 2008, devem ser:

I - registrados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, valor e números do grupo e da cota;

II - divulgados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet, com acesso pela sua página inicial, contendo o nome e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ dos seus beneficiários, com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los; e

III - informados ao Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 40 - Os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, uma vez arrecadados após o encerramento do grupo de consórcio, devem ser objeto dos procedimentos previstos nos arts. 38 e 39, no que couber, decorridos trinta dias da comunicação de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 11.795, de 2008.

Art. 41 - Após o encerramento do grupo, esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a administradora de consórcio deve baixar os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, com registro de todos os procedimentos adotados para a tentativa de recebimento.

Art. 42 - No período compreendido entre a realização da última assembleia de contemplação e o encerramento do grupo de consórcio, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na administradora de consórcio, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como dos seus recursos, para outra administradora.

Art. 43 - É vedada a transferência da gestão de recursos não procurados a instituição não integrante do Sistema de Consórcio.

CAPÍTULO XI DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 44 - As assembleias gerais podem ser realizadas por meio presencial ou virtual, bem como por meio de procedimentos diversos que permitam a livre manifestação de vontade dos consorciados, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

§ 1º - A administradora de consórcio deve informar previamente os consorciados acerca do dia, hora e local da realização das assembleias e sobre as formas de sua participação.



§ 2º - Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

§ 3º - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º, também se consideram presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o § 2º, enviarem seus votos por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, ou outra forma previamente pactuada.

§ 5º - Os votos enviados na forma do § 4º serão considerados válidos, desde que recebidos pela administradora de consórcio até o último dia útil que anteceder o da realização da assembleia geral.

Art. 45 - Nas assembleias gerais ordinárias de grupos de consórcio, a administradora de consórcio deve:

I - disponibilizar ao consorciado as demonstrações financeiras do respectivo grupo e da administradora; e

II - fornecer todas as informações relacionadas ao grupo solicitadas pelos consorciados.

Art. 46 - Na primeira assembleia geral ordinária de grupo de consórcio a administradora de consórcio deve:

I - comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio, nos termos do art. 3º;

II - fornecer todas as informações necessárias para que os consorciados possam decidir quanto à modalidade de aplicação financeira mais adequada dos recursos coletados; e

III - promover, entre os participantes dispostos a assumirem tal responsabilidade, com mandato não remunerado, a eleição dos consorciados representantes do grupo, cuja eleição lhes será comunicada formalmente, não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou das empresas a ela ligadas.

§ 1º - Na hipótese de não haver eleição por desinteresse dos consorciados, a administradora deve promover nas assembleias gerais ordinárias subsequentes a eleição dos representantes.

§ 2º - Na hipótese de renúncia, exclusão da participação no grupo ou outras situações que gerem impedimento ao cumprimento da função pelo representante, a administradora de consórcio deve promover nova eleição na assembleia geral ordinária subsequente após a ocorrência ou conhecimento do fato pelos seus administradores.

Art. 47 - Compete à assembleia geral extraordinária de grupo de consórcio, entre outros assuntos, deliberar sobre:



I - substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - fusão do grupo de consórcio a outro da própria administradora de consórcio;

III - dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - dissolução do grupo:

a) na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;

b) nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos consorciados no prazo estabelecido no contrato; e

c) na hipótese da descontinuidade da produção dos bens ou na prestação dos serviços objeto do contrato;

V - substituição de bens ou de serviços, na hipótese da descontinuidade da produção dos bens ou da prestação dos serviços objeto do contrato ou por outros motivos deliberados em assembleia; e

VI - quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições desta Resolução.

§ 1º - A administradora de consórcio deve convocar assembleia geral extraordinária no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento da descontinuidade de produção dos bens ou da prestação dos serviços objeto do contrato, para a deliberação de que trata o inciso V do *caput*.

§ 2º - A assembleia geral extraordinária deve ser convocada pela administradora de consórcio, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo.

§ 3º - A convocação da assembleia geral extraordinária deve ser realizada mediante envio a todos os consorciados do grupo de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, com até oito dias úteis de antecedência da sua realização, devendo dela constar, além das informações de que trata o art. 44, § 1º, os assuntos a serem deliberados.

§ 4º - O prazo de que trata o § 3º será contado incluindo o dia da realização da assembleia e excluindo o dia da expedição da correspondência.

Art. 48 - A administradora de consórcio deve lavrar atas das assembleias gerais, devendo delas constar, além de data, horário, local, número do grupo e da assembleia e a relação dos participantes, no mínimo, as seguintes informações:



I - na ata da primeira assembleia geral ordinária:

a) o prazo de duração do grupo;

b) a quantidade máxima de cotas ativas do grupo;

c) a quantidade de cotas ativas iniciais do grupo;

d) os valores ou as faixas de créditos do grupo;

e) a possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo;

f) os nomes dos consorciados eleitos, conforme o disposto no art. 46, inciso III;

g) a decisão do grupo quanto à modalidade de aplicação financeira, conforme o disposto no art. 46, inciso II; e

h) os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada;

II - na ata da última assembleia geral ordinária:

a) as disponibilidades remanescentes para fins de distribuição às cotas ativas;

b) os valores pendentes de recebimento, incluindo os que são objeto de cobrança judicial; e

c) a taxa de permanência a ser cobrada sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo de consórcio;

III - nas atas de todas as assembleias gerais ordinárias, no que couber:

a) os seguintes dados financeiros do grupo antes da realização do processo de contemplação do mês:

1. quantidade de cotas ativas adimplentes, incluídas as quitadas, e inadimplentes;

2. quantidade de cotas ativas, contempladas e não contempladas;

3. quantidade de cotas excluídas, contempladas e não contempladas;

4. saldo do fundo comum, informando os valores destinados à contemplação por sorteio e por lance, conforme a sistemática de contemplação do grupo; e

5. saldo do fundo de reserva;

b) a prestação de contas realizada pela administradora de consórcio, expondo em especial as providências adotadas em relação ao nível de inadimplência, ao desempenho e à dinâmica do grupo;



c) a lista das cotas sorteadas e a ordem cronológica em que ocorreu o sorteio, segregando ainda as cotas em:

1. não habilitadas para contemplação, especificando o motivo da inabilitação; e
2. contempladas;

d) a relação das cotas ofertantes de lances, especificando os respectivos percentuais de lances oferecidos, com a indicação daquelas que foram contempladas;

e) os nomes dos novos consorciados eventualmente eleitos, conforme o art. 46, inciso III; e

f) a quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar e o resultado da votação em relação aos temas deliberados; e

IV - nas atas das assembleias gerais extraordinárias:

- a) a descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação;
- b) a quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar; e
- c) as deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Parágrafo único - A informação de que trata o inciso I, alínea "h", do *caput*, quando houver substituição da empresa de auditoria independente contratada, deve ser atualizada na ata da primeira assembleia após a ocorrência.

CAPÍTULO XII

DO DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO CONSORCIADO

Art. 49 - A administradora de consórcio deve encaminhar aos consorciados ativos, antes da realização da assembleia geral ordinária do período, juntamente com o documento de cobrança da prestação mensal, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia do mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do grupo e da cota;
- II - duração do plano em meses;
- III - percentual de amortização mensal do crédito;
- IV - data da próxima assembleia geral ordinária a ser realizada;
- V - percentual da taxa de administração e, se houver, do fundo de reserva;
- VI - valor da prestação atual a pagar, em valores nominais e percentuais, discriminada por:



- a) parcela mensal do fundo comum;
- b) parcela mensal do fundo de reserva, se houver;
- c) taxa de administração;
- d) prêmio de seguro, se houver;
- e) diferença no valor da prestação, se for o caso; e
- f) multa e juros moratórios, se for o caso;

VII - preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou valor atualizado do crédito objeto do contrato, na data-base da assembleia; e

VIII - tabela contendo a discriminação dos pagamentos realizados desde o início do grupo, inclusive antecipações de pagamentos a título de lance ou de taxa de administração ou relativos a outros eventos, e respectivos percentuais de amortização do crédito, do valor total relativo à taxa de administração e dos demais valores devidos, referentes à situação do consorciado na data da última assembleia geral ordinária.

Parágrafo único - Os documentos de que trata o *caput* devem ser encaminhados por meio físico ou eletrônico de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo consorciado entre as opções disponibilizadas pela administradora de consórcio.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Os grupos de consórcio constituídos por associações e entidades civis sem fins lucrativos somente podem ser compostos por integrantes efetivos do seu quadro social, na forma de seu estatuto social.

Art. 51 - A administradora de consórcio deve manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, em especial do endereço, do número de telefone e dos dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, bem como à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, para as finalidades previstas nesta Resolução.

Art. 52 - São considerados dias não úteis, para efeito da contagem dos prazos previstos na regulamentação das operações de consórcio de que trata esta Resolução, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como os feriados estaduais e municipais na localidade em que forem constituídos os grupos de consórcio.

Art. 53 - No oferecimento de lance com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem ser observadas as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ou por outras entidades com competência legal para disciplinar temas relativos ao FGTS.



Art. 54 - A administradora de consórcio deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações de consórcio, na forma, conteúdo e abrangência definidas na regulamentação em vigor.

Art. 55 - A administradora de consórcio deve indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - O disposto nesta Resolução aplica-se aos grupos de consórcio constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 57 - Como regra de transição, os grupos de consórcio constituídos anteriormente à data de entrada em vigor desta Resolução permanecem regidos pelas regras vigentes até essa data até seu encerramento, exceto quanto aos arts. 14, 25, 36, 44, 49, 51 e 53 a 55, desta Resolução, que devem ser aplicados também aos grupos em andamento nessa data.

Art. 58 - Ficam revogadas:

- I - a Circular nº 2.381, de 18 de novembro de 1993;
- II - a Circular nº 3.023, de 11 de janeiro de 2001;
- III - a Circular nº 3.394, de 9 de julho de 2008;
- IV - a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009;
- V - a Circular nº 3.524, de 3 de fevereiro de 2011;
- VI - a Circular nº 3.558, de 16 de setembro de 2011;
- VII - a Circular nº 3.618, de 13 de dezembro de 2012;
- VIII - a Circular nº 3.785, de 4 de fevereiro de 2016;
- IX - a Circular nº 3.936, de 4 de abril de 2019;
- X - a Circular nº 4.009, de 28 de abril de 2020;
- XI - a Carta Circular nº 3.671, de 22 de setembro de 2014; e
- XII - a Carta Circular nº 3.776, de 22 de julho de 2016.

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação



INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 343, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/01/2023)

Cria e altera rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa cria e altera rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A Instrução Normativa BCB nº 268, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24 -

.....
.....
.....

V - 1.4.1.50.00-1 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFJASERLMNYZ, cuja função é registrar, pelo valor líquido de eventuais perdas prováveis, os valores que os credenciadores, subcredenciadores e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem serviço de credenciamento e subcredenciamento têm a receber de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento; e

.....
Parágrafo único -
.....
.....

III - 1.4.1.30.00-7 CHEQUES E OUTROS PAPÉIS REMETIDOS, todos com atributos UBERLMYZ:

.....
.....



b) 1.4.1.30.90-4 Outros Sistemas de Liquidação, que se destina ao registro de cheques e outros papéis remetidos para outros sistemas, para os quais não haja conta específica;

IV - 1.4.1.40.00-4 RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS ENVIADOS POR OUTROS PARTICIPANTES DO SISTEMA, todos com atributos UBERLMYZ:

.....
.....

b) 1.4.1.40.90-1 Outros Sistemas de Liquidação, que se destina ao registro dos recebimentos enviados por participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não haja conta específica; e

V - 1.4.1.50.00-1 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, todos com atributos UBDIFJASERLMNYZ:

a) 1.4.1.50.10-4 Valores a Receber Não Vinculados a Cessões, que se destina ao registro dos valores que não forem objeto de cessão;

b) 1.4.1.50.20-7 Valores a Receber Cedidos, que se destina ao registro dos valores cedidos sem transferência substancial dos riscos e benefícios; e

c) 1.4.1.50.30-0 Valores a Receber Adquiridos, que se destina ao registro dos valores a receber adquiridos com transferência substancial dos riscos e benefícios." (NR)

"**Art.55** -

.....
.....
.....

XIX - 1.8.8.79.00-3 VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFASERLMNYZ, cuja função é registrar os valores que os emissores de instrumento de pagamento pós-pago têm a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento com instrumento de pagamento pós-pago;

.....
.....

§ 1º -

.....:

.....
.....

VI - 1.8.8.75.00-7 CRÉDITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ADQUIRIDAS EM CESSÃO:



a) 1.8.8.75.10-0 De Operações de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

b) 1.8.8.75.20-3 De Operacoes De Arrendamento Mercantil, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

c) 1.8.8.75.30-6 De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

d) 1.8.8.75.35-1 De Transações de Pagamento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

e) 1.8.8.75.37-5 De Valores a Receber relativos a Transações de Pagamento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

f) 1.8.8.75.40-9 De Outros Ativos Financeiros, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

VII - 1.8.8.78.00-4 PRÊMIO OU DESCONTO EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ:

.....
.....

h) 1.8.8.78.36-5 (-) Desconto em Outros Ativos Financeiros;

VIII - 1.8.8.80.00-9 TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER:

.....
.....

b) 1.8.8.80.20-5 Sem Característica de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

IX - 1.8.8.79.00-3 VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, todos com atributos UBDIFASERLMNYZ:

a) 1.8.8.79.10-6 Valores a Receber Não Vinculados a Cessões, que se destina ao registro dos valores que não forem objeto de cessão;

b) 1.8.8.79.20-9 Valores a Receber Cedidos, que se destina ao registro dos valores a receber cedidos sem transferência substancial dos riscos e benefícios; e

c) 1.8.8.79.30-2 Valores a Receber Adquiridos, que se destina ao registro dos valores a receber adquiridos com transferência substancial dos riscos e benefícios.

.....
.." (NR)

"**Art.56**" -

.....



.....
.....

Parágrafo único - Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 1.8.9.99.00-0 (-) PROVISÃO PARA OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA:

a) 1.8.9.99.10-3 (-) Com Características de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

b) 1.8.9.99.20-6 (-) Sem Característica de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

c) 1.8.9.99.80-4 (-) De Controladas Não Sujeitas à Autorização do Banco Central do Brasil, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ; e

II - 1.8.9.96.00-3 (-) PROVISÃO PARA VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, todos com atributos UBDIFASERLMNYZ:

a) 1.8.9.96.10-6 (-) Provisões sobre Valores a Receber Não Vinculados a Cessões;

b) 1.8.9.96.20-9 (-) Provisões sobre Valores a Receber Cedidos; ec) 1.8.9.96.30-2 (-) Provisões sobre Valores a Receber Adquiridos; e

.....
....." (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa BCB nº 270, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11 -

.....
.....
.....

XLI - 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS, com atributos UBDIFJASERLMNYZ, cuja função é registrar o valor médio mensal do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, transferências e saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 9.0.9.71.00-8 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CONTROLE;

.....
.....

§ 1º -



.....
.....
XIX - 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS, todos com atributos UBDIFJASERLMNYZ:

a) 3.0.9.71.10-9 Transações de Pagamento Realizadas como Emissor de Instrumento de Pagamento Pós-pago;

b) 3.0.9.71.20-2 Transações de Pagamento Realizadas como Emissor de Instrumento de Pagamento Pré-pago - Pagamentos, Transferências e Saques;

c) 3.0.9.71.30-5 Transações de Pagamento Processadas como Credenciador;

d) 3.0.9.71.35-0 Transações de Pagamento Processadas como Subcredenciador;
e

e) 3.0.9.71.40-8 Transações de Pagamento Processadas como Iniciador de Transação de Pagamento;

....."
....." (NR)

Art. 4º - A Instrução Normativa BCB nº 271, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.25 -

.....
.....
.....
V - 4.4.1.60.00-9 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFJASERLMNYZ, cuja função é registrar os valores a pagar a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento, excetuando-se valores a pagar a instituições participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento, quando originadas de titular de conta de pagamento, os quais devem ser reconhecidos no subtítulo 4.1.9.30.20-1 Saldos Bloqueados; e

....."
....." (NR)

Art.50 -



§ 1º -

.....
..:

.....
.....

V - 4.9.9.17.00-6 OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO:

.....
.....

d) 4.9.9.17.35-0 De Transações de Pagamento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

e) 4.9.9.17.37-4 De Valores a Receber relativos a Transações de Pagamento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

f) 4.9.9.17.40-8 De Outros Ativos Financeiros, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

g) 4.9.9.17.90-3 Obrigações por Operações Vinculadas a Cessão - Liquidação Antecipada, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ, que se destina ao registro, de forma transitória, dos valores decorrentes de obrigação por operações vinculadas a cessão, na qual o cliente efetuou o pagamento antecipado, total ou parcial, da operação de crédito cedida (pré-pagamento), até o efetivo repasse dos recursos recebidos ao comprador ou cessionário;

.....
....." (NR)

Art. 5º - A Instrução Normativa BCB nº 273, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.9º** -

.....
.....
.....

XIX - 7.1.7.97.00-5 RENDAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS - PF, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNYZ, código Estban 711, cuja função é registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços especiais, assim considerados os serviços para os quais haja legislação e regulamentação específicas, definindo as tarifas e as condições em que são aplicáveis, a exemplo dos serviços relacionados ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que constituam receita efetiva no período, exceto as tarifas para as quais exista rubrica específica para registro, como as cobradas pelas transações de pagamento instantâneo no âmbito do PIX;

.....
.....



§

1º

-

.....
..:

.....
.....

III - 7.1.7.97.00-5 RENDAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS - PF:

.....
.....

c) 7.1.7.97.99-5 Outras Tarifas, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNYZ;

IV - 7.1.7.98.00-4 RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS - PJ:

.....
.....

f) - 7.1.7.98.99-4 Outras Rendas de Tarifas Bancárias - PJ, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNZ; e

V - 7.1.7.05.00-4 RENDAS POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO, todos com atributos UBDIFJASERLMNYZ:

a) 7.1.7.05.10-7 Tarifa de Intercâmbio, que se destina ao registro dos valores pagos ao emissor do instrumento de pagamento, por transação estabelecida no âmbito do arranjo de pagamento;

b) 7.1.7.05.20-0 Credenciamento, que se destina ao registro da receita efetiva resultante de taxa de desconto aplicada sobre o valor da transação e cobrada da rede credenciada, líquida dos valores repassados a outros participantes ou instituidores do arranjo;

c) 7.1.7.05.30-3 Tarifas de Arranjo, que se destina ao registro dos valores diretamente associados às transações realizadas e cobrados da rede credenciada, que constituam receita efetiva do instituidor de arranjo;

d) 7.1.7.05.40-6 Iniciação de Transação de Pagamento, que se destina ao registro dos valores oriundos do provedor de serviço de pagamento, cobrados pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, exceto os decorrentes de transação de pagamento instantâneo no âmbito do PIX ou outras rendas para as quais haja rubricas específicas;

e) 7.1.7.05.50-9 PIX, que se destina ao registro dos valores cobrados dos usuários finais ou dos participantes indiretos do sistema de pagamentos instantâneos, oriundos de execução de transação de pagamento instantâneo no âmbito do PIX;

f) 7.1.7.05.60-2 Venda ou Aluguel de Equipamentos e de Conectividade, que se destina ao registro dos valores provenientes de venda ou aluguel de equipamentos destinados à captura de transações de pagamento, bem como os provenientes de tarifa de conectividade à rede do credenciador; e



g) 7.1.7.05.99-4 Outros Serviços Relacionados a Transações de Pagamento, que se destina ao registro de outras rendas pela prestação de serviços em arranjo de pagamento, que constituam receita efetiva da instituição e para as quais não haja rubricas específicas.

.....
...."(NR)

Art. 6º - A Instrução Normativa BCB nº 275, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11 -

.....
.....
.....

XXIX - 9.0.9.53.00-2 OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os valores correspondentes às captações realizadas por meio de operações compromissadas, em contrapartida ao título 3.0.9.53.00-0 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - OBRIGAÇÕES;

.....
.....

XLI - 9.0.9.71.00-8 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CONTROLE, com atributos UBDIFJASERLMNYZ, cuja função é registrar o somatório do volume financeiro das transações de pagamento realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS;

.....
.....

§ 1º -

.....

.....
.....

V - 9.0.9.53.00-2 OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

.....
...." (NR)

Art. 7º - A Instrução Normativa BCB nº 315, de 27 outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12 -

.....



.....
.....

§ 1º -

..:

.....
.....

IV - 8.1.9.88.00-0 (-) DESPESAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

.....
.....

c) 8.1.9.88.99-0 (-) Outros;

V - 8.1.9.90.00-5 (-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

.....
.....

d) 8.1.9.90.90-2 (-) Outros; e

VI - 8.1.9.19.00-0 (-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, todos com atributos UBDIFJASERLMNHYZ:

a) 8.1.9.19.10-3 Iniciação de Transação de Pagamento, que se destina ao registro das despesas pagas pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, excluídas as decorrentes de transação de pagamento instantâneo no âmbito do PIX para as quais haja rubrica específica;

b) 8.1.9.19.20-6 Processamento de Transações de Pagamento, que se destina ao registro das despesas diretamente atribuíveis ao processo operacional de pagamento, tais como despesas de compensação e de liquidação das transações com cartões, despesas de captura de comprovantes e despesas de gerenciamento de informações, exceto as despesas de processamento não atribuíveis diretamente ao processamento de transações para as quais haja rubrica específica;

c) 8.1.9.19.30-9 PIX, que se destina ao registro das despesas para execução de transações no âmbito do arranjo PIX, excluídas as despesas com processamento para as quais haja rubrica específica;

d) 8.1.9.19.40-2 Estorno, Fraude ou Cancelamento, que se destina ao registro das perdas em transação de pagamento em decorrência de estorno (chargeback), fraude ou cancelamento de transação;

e) 8.1.9.19.50-5 Venda ou Aluguel de Equipamentos Eletrônicos, que se destina ao registro das despesas com venda, aluguel ou perdas com equipamentos instalados (POS, Pinpad ou similares) nos estabelecimentos credenciados, incluindo as despesas de conectividade necessárias para a realização da transação de



pagamento e excluindo as despesas de depreciação ou despesas de processamento de dados para as quais haja rubrica específica; e

f) 8.1.9.19.99-0 Outras Despesas Relacionadas a Transações de Pagamento, que se destina ao registro de outras despesas relacionadas a transações de pagamento para as quais não haja rubrica específica.

....." (NR)

Art. 8º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de julho de 2023.

Parágrafo único - A partir da data-base mencionada no *caput*, eventuais saldos contábeis registrados em outras rubricas contábeis devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa, observados os dispositivos e prazos previstos na regulação vigente.

Art. 9º - Fica revogado o inciso III do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa BCB nº 268, de 1º de abril de 2022.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2023.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 136, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 19/01/2023)

Retificação

Na coluna "RAZÃO SOCIAL" da planilha constante no [art. 1º do Ato Cotepe/ICMS nº 136, de 21 de dezembro de 2022](#), publicado no DOU de 22 de dezembro de 2022, Seção 1, página 135,

Onde se lê:

"CNOCC PETROLEUM BRASIL LTDA";

Leia-se:

"CNOOC PETROLEUM BRASIL LTDA".

ATO COTEPE/ICMS Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/01/2023)



Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 11 e 13 de janeiro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - O item 13 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do [Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020](#), com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
13	SP	04.394.837/0001-13	188.078.749.116	HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/01/2023)

Altera o Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

considerando a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 13 de janeiro de 2023, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º - O item 32 fica excluído do Anexo II do Ato Cotepe/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 19/01/2023)

Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 17 de janeiro de 2023, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. O - item 6 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	RN	03.605.739/0003-87	20.085.079-2	3R PESCADA S.A.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE - Substituta

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023- (DOU de 18/01/2023)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do



pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º - O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INADIMPLÊNCIA. CONVERSÃO EXECUÇÃO JUDICIAL DE COISA CERTA. PATRIMÔNIO RESTITUÍDO SEM ACRÉSCIMO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Não incide o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre os fatos que não ensejam acréscimo patrimonial ou rendas decorrentes de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 24, § 1º, e 62, § 3º, inciso II, alínea "b".

Consulta Eficaz

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023)

Assunto: Simples Nacional.

EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA COMO MEI.



Um grupo familiar pode exercer as atividades de produção e comercialização *in natura* de produtos rurais em regime de economia familiar concomitantemente com a inscrição de um ou mais dos membros da família como MEI a fim de agroindustrializar e comercializar determinado produto, desde que a exploração econômica rural executada em regime de economia familiar seja distinta da exercida pelo MEI individualmente.

A renda bruta total de todo o grupo familiar que explora produção rural não necessita se submeter ao limite de faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aplicado ao membro do grupo familiar inscrito como MEI para que este mantenha seu enquadramento no Simei, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em uma mesma família de agricultores familiares e na mesma propriedade pode existir mais de um membro da família inscrito como MEI, desde que atendidos todos os requisitos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts.18-A e 18-E; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 100 § 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Constatado que a prestadora de serviços contratada notoriamente não preenche os requisitos para a dispensa prevista no art. 120, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 - substituídos, a partir de 1º de novembro de 2022, pelo art. 115, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 - a contratante tem o dever de proceder à retenção e recolhimento da CP.

Fundamentação Legal: Arts. 50, 110, 112, 113 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

LEI Nº 14.151/2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, a remuneração de que trata o art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, ainda que a natureza do trabalho seja incompatível com a sua realização em

seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância; não configura nem se confunde com o pagamento de salário-maternidade nem de outro benefício de natureza previdenciária devido à segurada empregada; ergo, não há a possibilidade de deduzir o valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social ou o seu reembolso pela RFB.

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021; e art. 1º da Lei nº 14.311, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 18/01/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DE ODONTOLOGISTA COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO CLASSISTA INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA SEUS ASSOCIADOS, PESSOAS FÍSICAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

No caso de prestação de serviços odontológicos por pessoa física, contratados por associação de classe que os intermedeia para seus associados, na impossibilidade de discriminação do valor das atividades e dos materiais empregados, as bases de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da entidade intermediadora e do contribuinte individual (em relação a este, até o limite máximo do salário de contribuição) corresponderão a 60% (sessenta por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal, fatura ou recibo.

A referida entidade intermediadora de serviços fica obrigada a arrecadar a contribuição do odontologista na qualidade de segurado contribuinte individual, descontando da respectiva remuneração, e a recolhê-la juntamente com o tributo patronal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 33, § 5º; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 19, § 11, inciso IV, 216, incisos I e XII, e §§ 5º e 26; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 47, inciso V, 203, inciso I e II, 204 e 205; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 178.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 18/01/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

GIILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.



1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), achase vinculado à atividade preponderante da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou seja, aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. Nos órgãos da Administração Pública Direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GIILRAT, deverá observar os seguintes critérios:

a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade;

b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante, isto é, aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados, utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);

c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, inciso I, e 22, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 15 e 43.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 17/01/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS COM PRODUTOS QUÍMICOS SUJEITOS A CONTROLE PELA POLÍCIA FEDERAL. GASTOS COM SERVIÇOS COM VIGILÊNCIA/SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Por não serem abarcados pelos critérios da essencialidade ou relevância, os gastos com serviços de vigilância/segurança contratados pela pessoa jurídica fabricante de fios, cabos e



condutores elétricos isolados não são considerados insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS COM PRODUTOS QUÍMICOS SUJEITOS A CONTROLE PELA POLÍCIA FEDERAL. GASTOS COM SERVIÇOS COM VIGILÊNCIA/SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

Por não serem abarcados pelos critérios da essencialidade ou relevância, os gastos com serviços de vigilância/segurança contratados pela pessoa jurídica fabricante de fios, cabos e condutores elétricos isolados não são considerados insumos para fins de desconto de créditos da Cofins apurada pela sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-GeralSubstituto

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 – (DOE-SP de 19/01/2023)

Altera a **Portaria CAT 79/03, de 10 de março de 2003**, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 175, 178 e 250 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo **Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000**, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 5.2.5.6 e 5.2.5.7 do **Anexo I da Portaria CAT 79/03, de 10 de março de 2003**:

"5.2.5.6. Campo 30 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a data da leitura anterior, no formato AAAAMMDD.

Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, informar a data de início da prestação (ou do período mensal, no caso de prestação continuada) do serviço de comunicação/telecomunicação; no caso de prestações pré-pagas de serviços de comunicação/telecomunicação disponibilizados por meios físicos ou eletrônicos, em suas diversas modalidades, informar a data em que o crédito foi disponibilizado ao usuário.



Nos demais casos, preencher com zeros;

5.2.5.7. Campo 31 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a data de leitura atual, no formato AAAAMMDD.

Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, informar a data de término da prestação (ou do período mensal, no caso de prestação continuada) do serviço de comunicação/telecomunicação; no caso de prestações pré-pagas de serviços de comunicação/telecomunicação disponibilizados por meios físicos ou eletrônicos, em suas diversas modalidades, informar a data em que o crédito foi disponibilizado ao usuário. Nos demais casos, preencher com zeros;" (NR).

Art. 2º - Os arquivos previstos na Portaria CAT 79/03, de 10 de março de 2003, referentes à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, e relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 poderão, excepcionalmente, ser transmitidos à Secretaria de Fazenda e Planejamento até o dia 30 de abril de 2023.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos desde 1º de janeiro

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.900, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 – (DOC-SP de 12/01/2023)

Institui o Programa Empreende SP de qualificação do microempreendedor de baixa renda.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Empreende SP de qualificação do microempreendedor na Cidade de São Paulo, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, propiciando mecanismos de autonomia empresarial e de acesso ao crédito em instituições financeiras, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda, com suporte profissional especializado do poder público.

Art. 2º - O suporte profissional especializado ao microempreendedor será gratuito e poderá ser realizado em seu estabelecimento comercial ou em próprios municipais, onde serão prestadas orientações, treinamentos e informações pertinentes para o crescimento orgânico da empresa.

Parágrafo único - Poderão ser empregadas ferramentas tecnológicas para a qualificação e o acompanhamento do empreendedor de forma virtual.

Art. 3º - São objetivos do Programa Empreende SP:



I - qualificar o empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicos do negócio;

II - orientar e auxiliar na formalização do negócio, quando não houver, junto aos órgãos públicos competentes;

III - auxiliar com instrumentos técnicos que facilitem a gestão financeira, precificação de mercadorias e serviços com a contabilização dos custos variáveis e fixos;

IV - assessorar na formatação de identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

V - efetuar o aconselhamento profissional viabilizando planejamento estratégico e a busca de parcerias ou acordos de cooperação como estratégia para a otimização e competitividade da empresa;

VI - orientar nas decisões sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem às necessidades do negócio, bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

VII - realizar treinamento para o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais, bem como a orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

VIII - sugerir a implementação de inovações que tragam eficiência para a empresa e aumentem a qualidade dos serviços fornecidos;

IX - orientar a estratégia de marketing para identificar o público-alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;

X - realizar a mentoria do negócio *in loco* e on line, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 4º - Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Poder Executivo poderá:

I - designar servidor público habilitado para atuar no programa;

II - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

III - realizar parcerias com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.

Art. 5º - Serão abrangidos pelo Programa Empreende SP:

I - o microempreendedor individual;



II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º - Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no art. 18-A, § 1º da [Lei Complementar Federal nº 123, de 2006](#).

§ 2º - Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 6º - As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no art. 5º e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidas pelo Programa.

Art. 7º - Poderá o Poder Executivo delimitar a abrangência do Programa e o número de seus beneficiários, priorizando aqueles que mais necessitem do auxílio ou orientação especializada.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá realizar chamamentos públicos ou realizar visitas dirigidas a empreendedores, cujo perfil se adequar ao previsto nesta Lei, a fim de que eles se credenciem no Programa Empreende SP.

Art. 9º - O acompanhamento das empresas inseridas no Programa será realizado de forma contínua, pelo período mínimo de 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou até que se identifique a sustentabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Deverão ser produzidos relatórios de acompanhamento, indicadores qualitativos e quantitativos das empresas e a avaliação permanente do Programa Empreende SP com mensuração dos resultados alcançados, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá formalizar parcerias com instituições financeiras visando a criação de linhas de crédito específicas para apoiar os empreendedores credenciados no Programa Empreende SP.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469º da fundação de São Paulo.



RICARDO NUNES, PREFEITO

MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.901, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 – (DOC-SP de 12/01/2023)

Consolida a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica consolidada a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa, de acordo com princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, com o inciso XXXIII do art. 5º; o inciso II, do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, da Constituição Federal, e com as normativas nacionais sobre o tema e a legislação municipal relativa à abertura e transparência de dados públicos da Cidade de São Paulo, trazendo disposições acerca da utilização e abertura de dados e da política de transparência a ser adotada pelo Município.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo;

III - a Câmara Municipal de São Paulo;

IV - o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

V - os serviços sociais autônomos e as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no inciso V deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.



CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º Para Os Efeitos Desta Lei, Considera-Se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio ou forma, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica;

III - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

VII - metadados: informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e referem-se a:

a) identificação e contexto documental;

b) segurança: grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais;

c) contexto tecnológico: formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VIII - catálogo de dados: inventário de todos os conjuntos de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais, disponíveis na internet e com indicação dos formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis;

IX - primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem qualquer tipo de agregação ou sumarização;



X - tratamento: toda operação que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - atualidade: garantia da tempestividade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

XII - acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIII - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

XIV - inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

XV - legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XVI - não discriminatória de acesso: modo de disponibilização dos dados sem que seja necessário qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XVII - licenças livres: modo de autorização que garante a liberdade de cópia, compartilhamento, modificação e realização de trabalhos derivados dos dados abertos sob essa licença, não incidindo, sobre eles, regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial;

XVIII - blockchain: tecnologia equivalente a um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede de computadores;

XIX - dados em formato blockchain : são dados gerados a partir de transações em uma rede blockchain sem risco de sofrerem alterações e/ou fraudes;

XX - Application Programming Interface (API) ou Interface de Programação de Aplicativos: método de publicação de dados que permite a comunicação entre sistemas e o consumo automatizado de dados.

Art. 4º - Os dados e informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - publicidade enquanto preceito geral, e sigilo enquanto exceção;

II - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicos não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outras limitações;



III - primariedade: apresentação dos dados e informações como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação, respeitada a anonimização dos dados;

IV - alcance: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

V - garantia de tempestividade dos dados: publicação com a maior frequência possível e o mais próximo possível de sua produção;

VI - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VII - legibilidade por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VIII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

IX - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

X - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

XI - disponibilização de dados sob licenças livres.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa:

I - promover a publicação de dados em formato aberto custodiados em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

II - franquear o acesso, em formato aberto, aos dados produzidos ou acumulados pelas entidades mencionadas no art. 2º desta Lei, sobre os quais não recaiam vedações legais de acesso;

III - organizar a geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos para uso do setor público e da sociedade;

IV - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados em formato aberto, prestigiando a interoperabilidade;

V - fomentar o controle e participação sociais, o desenvolvimento de novas tecnologias e a prestação digital de serviços públicos;

VI - promover a melhoria contínua da publicação de dados abertos, de acordo com as orientações fornecidas pelas respectivas ouvidorias, controladorias e outros padrões internos, nacionais e internacionais;



VII - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação e a sociedade, por meio do intercâmbio, da publicação e reuso de dados abertos;

VIII - promover a participação social na construção de um sistema de utilização, reuso e agregação de valores dos dados públicos;

IX - fortalecer o engajamento cívico da população em prol dos seus direitos e deveres democráticos;

X - aprimorar a cultura de transparência, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;

XI - garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis, nos termos da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e da [Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018](#);

XII - acelerar o processo de comunicação formal eletrônica entre os órgãos da Administração Municipal;

XIII - promover a contínua capacitação de agentes públicos para a disponibilização proativa de dados, informações e documentos públicos, nos termos da [Lei Federal nº 12.527, de 2011](#);

XIV - estimular a criação de melhores serviços públicos e de negócios inovadores a partir da colaboração entre governo e sociedade;

XV - incentivar processo de digitalização de documentos, a ser realizado de forma gradual, conforme regulamento.

Parágrafo único - Com vistas à implementação dos objetivos previstos neste artigo, os órgãos subordinados ao regime desta Lei poderão apresentar plano setorial estratégico, com estipulação de metas intermediárias e fixação de cronograma, consideradas as respectivas especificidades técnicas e financeiras.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE DIFUSÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DADOS ABERTOS E TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º - Para a implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa, ficam adotados, no mínimo, os seguintes instrumentos e ações já consolidados na cidade, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos, para centralização dos dados públicos a serem divulgados:

I - o Diário Oficial da Cidade;

II - o Portal de Transparência e o Portal de Dados Abertos;



III - o Sistema de Informações Geográficas do Município de São Paulo - SIG-SP e o GEOSAMPA;

IV - o Catálogo Municipal de Bases de Dados;

V - o Catálogo de Legislação Municipal;

VI - os Portais Institucionais da Prefeitura de São Paulo, de suas Secretarias e Subprefeituras, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município;

VII - os Portais oficiais de entidades conveniadas, parceiras, com acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a Prefeitura;

VIII - a Vitrine de APIs da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São estes, sem prejuízo de outros que vierem a ser designados, os repositórios oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo para disponibilização e download de dados, informações e documentos governamentais, segundo os princípios fundamentais dos dados abertos elencados no art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Serão priorizadas pelo Poder Público ações voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como a realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo governo aberto, transparência, abertura de dados, tecnologia e inovação e promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 8º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo, e que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados públicos oficiais, poderão disponibilizar a outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o acesso aos dados sob a sua gestão nos termos desta Lei.

§ 1º - Ficam excluídos do disposto no *caput* os dados protegidos por sigilo.

§ 2º - Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades.

Art. 9º - O acesso e a disponibilização de informações pessoais pela Administração Pública Municipal observarão as disposições desta Política, considerando o equilíbrio entre a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos titulares dos dados e o interesse público na divulgação das informações.

§ 1º - O processo de tratamento e proteção da informação ou conjunto de dados deverá considerar as definições dos arts. 23 e 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e no Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020.



§ 2º - Fica vedada a disponibilização a terceiros de dados, informações e documentos pessoais coletados por entidades parceiras de qualquer órgão ou entidade municipal, incluindo a sua comercialização e compartilhamento para fins não definidos em contrato ou em Lei.

§ 3º - Para efeitos desta Política, considera-se que as entidades parceiras são aquelas mencionadas no inciso V, do art. 2º desta Lei.

Art. 10 - Os órgãos e entidades municipais assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único - A observância do mencionado no *caput* se dará em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 2011, e do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, ou equivalente que vier a substituí-los.

Art. 11 - A partir da identificação do interesse da sociedade na abertura de determinadas bases de dados conforme solicitações de acesso à informação, os órgãos devem dar prioridade para o processo de abertura de tais bases, desde que sobre ela não incorram as restrições previstas no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

PORTARIA CONJUNTA PGM/SF Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 - DOC-SP de 13/01/2023 (nº 9, Seção 1, pág. 34)

Atualiza o valor das Requisições de Pequeno valor para o exercício de 2023 no Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.179/2001.

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,



Considerando as disposições contidas na [Lei nº 13.179, de 25 de setembro de 2001](#), que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, Resolvem:

Art. 1º - Considerar-se-á de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda R\$ 27.693,08 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA Procuradora Geral do Município substituta

RICARDO EZEQUIEL TORRES Secretário Municipal da Fazenda

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita cria código de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de ações trabalhistas.

A Receita Federal do Brasil criou um novo código para o recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos a ações trabalhistas. Trata-se do número “6092 – Contribuições Previdenciárias – Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho”, que deve ser utilizado no preenchimento do darf.

A iniciativa leva em conta o artigo 43 da Lei 8.212/1991, que regulamenta a Seguridade Social. Confira a transcrição do dispositivo abaixo:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

A medida se encontra em vigor desde 6/1, data em que o ato foi publicado no Diário Oficial da União.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região SP

Justiça do Trabalho usa Google Maps para negar vínculo de emprego.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/geolocalizacao.jpg>

O juiz Eduardo Batista Vargas, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, utilizou a linha do tempo do Google Maps para julgar um pedido de vínculo de emprego em um processo trabalhista. Com a referida prova digital, o juiz constatou que a testemunha do trabalhador estava faltando com a verdade quanto à afirmação de que prestou serviços para a empresa. Em decorrência, Vargas acolheu a tese do

empresário, que estava amparada pelo depoimento de duas testemunhas, julgando improcedente o vínculo empregatício.

O reclamante alegou, no processo, que teria trabalhado para o empregador cuidando do seu depósito de verduras. A tese do reclamante foi confirmada pelo depoimento de suas duas testemunhas. Uma delas disse que também teria prestado serviços no mesmo depósito para o reclamado, durante o período de setembro a dezembro de 2019. Já o reclamado afirmou que nunca houve qualquer prestação de serviços do autor em seu benefício, e que, na realidade, o reclamante era vendedor de hortifrúteis para seu estabelecimento. As duas testemunhas do empresário afirmaram, na mesma linha, que nem o autor nem a referida testemunha trabalharam para ele. Uma das testemunhas do empresário disse que sequer conhecia a testemunha do autor que alegou ter prestado serviços no local.

Diante da divergência das informações, o juiz resolveu utilizar uma prova digital, a ferramenta da “linha do tempo” do aplicativo Google Maps. A linha do tempo mostra os lugares visitados pelo usuário, com base no histórico de localização. A testemunha que alegou ter trabalhado para o empregador concedeu seu aparelho celular para verificação, em audiência. Os dados obtidos demonstraram que, no período em que a testemunha alegou ter prestado serviços no depósito de verduras do réu, ela comparecia diariamente em endereço diverso. Realizada uma diligência por Oficial de Justiça, foi constatado que o local apresentado na linha do tempo não se tratava do depósito de verduras do reclamado.

“A prova digital, combinada com a diligência realizada, revelam, com solar clareza, que a testemunha não esteve, no período em que alegou em depoimento (setembro a dezembro de 2019), trabalhando no depósito do reclamado, inclusive porque, no ano de 2019, antes de 15/10/2019, sequer o reclamado estava instalado no local”, concluiu o juiz. Nesses termos, a sentença acolheu a tese da defesa, amparada pelas duas testemunhas, no sentido de que o autor não prestava serviços como cuidador do depósito de verduras, e julgou improcedente o pedido de vínculo de emprego.

A decisão é de primeira instância. O trabalhador já apresentou recurso da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Fonte: Convergência Digital

Acionistas pedem que MPF investigue PwC por auditoria da Americanas.

Advogado de acionistas minoritários da Americanas pedirá ainda bloqueio de bens dos diretores da varejista e da consultoria de auditoria PwC

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/pwc-600x400-1.webp>

Representante de acionistas minoritários da Americanas, o advogado Daniel Gerber vai pedir ao Ministério Público Federal (MPF) que investigue a varejista e a multinacional de auditoria PwC pela eventual prática de crimes contra o mercado de capitais e financeiro.

“Nós vamos pedir expressamente o bloqueio de bens dos diretores e dos integrantes do grupo controlador das Americanas e também dos diretores da PwC”, afirmou Gerber, em entrevista ao Metrôpoles.



O advogado solicitará que sejam investigadas questões como “insider trading” (uso de informações privilegiadas para obter vantagens no mercado de capitais), gestão fraudulenta, venda de ações sem lastro e organização criminosa.

Para Gerber, “a magnitude dos acontecimentos exclui a possibilidade de mera negligência”. “Uma coisa é você deixar de enxergar numa operação complexa alguns milhares de reais. Já é difícil, mas pode acontecer”, afirma. “Agora, não ver bilhões em uma operação realizada com agentes do sistema financeiro nacional... Isso só pode ser motivado pela disposição de não alertar.”

Sobre o processo, diz Gerber: “A PwC não apenas pode como deve ser responsabilizada. A existência de uma empresa de auditoria externa em companhias de capital aberto é uma exigência legal. Se há a obrigação legal de auditar para gerar credibilidade às empresas, obviamente, há responsabilização pelas falhas no serviço prestado”.

Na avaliação do advogado, a responsabilização dos agentes pode ser criminal. “Eles têm uma dupla obrigação: de agir e de evitar o resultado”, diz. “O auditor entra na empresa com carta branca e vai de setor em setor, analisando cada linha da documentação que lhe é fornecida. Há todo um procedimento padrão que torna praticamente impossível que um rombo de R\$ 20 bilhões seja fruto de uma desatenção.”

De acordo com Martim Della Valle, sócio do escritório Marchini, Botelho, Caselta Advogados, qualquer prestador de serviço pode ser processado. Na prática, porém, empresas de auditoria tentam reduzir seus riscos nesse tipo de atividade estabelecendo em contrato limites para sua atuação. “Assim, podem dizer: ‘Olha, não fiz isso, porque não estava dentro do meu escopo’”, nota o advogado.

De qualquer forma, acrescenta Della Valle, em caso de processo a Justiça analisará se os auditores seguiram todas as normas técnicas que regem a atividade. “Se não atuaram com a diligência que se esperava, aí, sim, podem ter problemas”, diz. “Aí, é preciso observar se as pessoas agiram em parceria com o outro lado para cometer uma fraude”, afirma. “Ou não, e os responsáveis pela auditoria só não olharam o que deveriam ter observado.”

Della Valle lembra que a PwC foi processada pelos donos do antigo Banco Noroeste, as famílias Cochrane e Simonsen, em 1998. Nesse episódio, a consultoria, então chamada Price Waterhouse, ou apenas Price, foi acusada de não observar uma fraude que teria ocorrido entre 1995 e 1998, de US\$ 242 milhões, em valores da época, contra os ex-controladores da instituição financeira. Della Valle ressalta que há uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenando a consultoria e foi feita a comunicação de um acordo. Este, contudo, ainda não foi homologado.

Agora, além do pedido de investigação no MPF, a atuação da Americanas e da PwC será alvo de investigações por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e por conselhos de classe. Um deles, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), informou que vai instaurar um processo administrativo disciplinar para apurar “a conduta dos profissionais da contabilidade envolvidos no caso”.

A Associação Brasileira de Investidores (Abradin), entidade que reúne acionistas minoritários de empresas de capital aberto, já apresentou à CVM um pedido de abertura de investigação sobre o caso. A denúncia é assinada pelo presidente da Abradin, Aurélio Valporto, que solicita a extensão das investigações para a PwC.

Fonte: Metrôpoles



Programa prevê descontos para contribuintes renegociarem dívidas e zero multas para os que confessarem débitos.

Litígio Zero visa reduzir conflitos tributários, facilitar a regularização e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/b024b210-e977-42ec-9734-13eac5a85bdb.webp>

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) ou simplesmente Litígio Zero é uma medida excepcional de regularização tributária que prevê a possibilidade de renegociação de dívidas. Isso pode ser feito meio da Transação Tributária para débitos discutidos junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além daqueles de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

O programa visa permitir, mediante concessões recíprocas, a resolução de conflitos fiscais, a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores e assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes.

Acesse o Perguntas e Respostas sobre o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, ou Litígio Zero

O período de adesão à renegociação de dívidas por meio da Transação Tributária começa às 8h de 1º de fevereiro de 2023 e termina às 19h do dia 31 de março de 2023 e deverá ser realizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico da Receita Federal.

Além de descontos bastante vantajosos para os contribuintes que aderirem, o programa prevê ainda um incentivo aos que fizerem a confissão e o pagamento de débitos tributários. Nesses casos, ao efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, ficará afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício. Esse benefício alcança as fiscalizações iniciadas até dia 12 de janeiro de 2022 e estará em vigor até 30 de abril de 2023.

Saiba mais sobre as Medidas de Recuperação Fiscal

Fonte: Ministério da Fazenda

Entenda tudo sobre o DAS e principais dicas para 2023.

Especialista aponta dicas e orienta empresários com relação a emissão do Documento de Arrecadação do Simples.

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/woman-g8558cbaeb_640.webp

O Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) nada mais é do que uma guia que garante que determinado negócio está regularizado junto ao governo e livre de problemas fiscais.

Dessa forma, o DAS unifica todos os impostos que devem ser pagos por empreendedores que optaram pelo regime tributário Simples Nacional.

Devido esse tipo de regime simplificar a tributação, oferecendo alíquotas menores, com valores fixos ou que aumentam baseadas no faturamento da empresa, o DAS beneficia quem é Microempreendedor Individual (MEI) ou possui uma Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Impostos do guia do DAS

Assim como dito anteriormente, o DAS engloba diversos impostos, facilitando a vida dos empresários. Confira abaixo quais são esses tributos:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ;
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ;
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) ;
Programa de Integração Social (PIS) ;
Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ;
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Valor do DAS

O valor do DAS Simples Nacional para MEs e EPPs não é fixo. Isso ocorre pois o cálculo incide sobre as notas fiscais emitidas no mês, ou seja, sobre o faturamento da empresa.

Assim, se a empresa não tiver qualquer movimentação dentro do mês, não é necessário emitir o DAS, porque não há imposto a ser pago.

Além do mais, para chegar à quantia a ser paga é preciso identificar em qual faixa e anexo, dentro do Simples Nacional, a empresa se encaixa.

Para não incidir em erro devido a todas essas variações, o ideal é pedir orientação a um contador. Esse profissional saberá efetuar de maneira precisa o cálculo do DAS para que você possa realizar o pagamento correto.

Já para aqueles empresários que são MEI, o valor cobrado é o mesmo todos os meses, diferenciando apenas de acordo com a atividade exercida.

Como gerar e pagar?

Para quem é MEI, a forma de emissão é por meio do sistema Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual (PGMEI) dentro do Simples Nacional. É preciso digitar o CNPJ, clicar em "Emitir guia de Pagamento (DAS)", escolher o ano-calendário e, depois, o mês de apuração.

Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a guia também é emitida pelo portal do Simples Nacional. No entanto, é preciso ter o código de acesso ou certificado digital. Ao acessar, é necessário preencher algumas informações, efetuar os cálculos e prosseguir conforme orientações em tela.

Segundo o advogado e consultor jurídico do Sebrae SP, Fábio Roberto Caldin, o pagamento pode ser realizado de forma online através do débito em conta.

“Se seu banco for um dos conveniados, é possível realizar o débito automático em conta. Além destas opções, é possível a emissão do boleto DAS”.

Caldin explica que quando houver atraso no pagamento, é possível fazer o parcelamento de débitos atrasados, desde que já tenha enviado a Declaração Anual de Faturamento (DASN) referentes aos anos atrasados. O parcelamento tradicional é realizado até 60 vezes com parcelas de no mínimo R\$ 50.

Restituição do DAS

Uma das dúvidas sobre o DAS é se há restituição quando ocorre pagamento incorreto.

Segundo o consultor jurídico do Sebrae SP, a solicitação de restituição é feita através do site do Simples Nacional.

No entanto, ele lembra que “essa restituição se refere a parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) . Para restituir os impostos municipais e/ou estaduais deve-se entrar em contato diretamente com estes entes”.

Orientações para 2023

O advogado e consultor jurídico do Sebrae SP orienta que, com o aumento do salário mínimo pela medida provisória 1.143 de 12 de dezembro de 2022, haverá reajuste no valor mensal do MEI.

“Isso se dá em razão da parte destinada à contribuição previdenciária ser 5% de um salário mínimo. Como no aumento do salário mínimo, há o aumento do valor destinado ao INSS”, finaliza.

Fonte: Portal Contábeis

Visto para os Estados Unidos tem espera de quase 500 dias.

Demora se deve ao represamento de pedidos que ocorreu durante a pandemia da covid-19

(Brendan Mcdermid/Reuters)

O tempo de espera para uma entrevista do visto de turismo e negócios para os Estados Unidos no posto consular de São Paulo é de 484 dias e não há previsão de que a fila seja reduzida em curto prazo.

Segundo o Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo, a demora se deve ao represamento de pedidos que ocorreu durante a pandemia da covid-19.

“O sistema é bem dinâmico, mudando todos os dias.

O tempo médio de espera para primeira entrevista de visto de turismo e negócios está em torno de 484 dias, mas temos outras categorias de vistos de estudantes, de intercâmbios e de trabalhadores temporários, em que o tempo de espera hoje é inferior a três dias em São Paulo”, afirmou Natália Molano, porta-voz do Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo, em entrevista à Rádio Eldorado nesta quinta-feira, 19.



Nesta semana, o tempo de espera chegou a passar de 500 dias, um recorde desde novembro de 2021. Segundo Natália, os consulados estão contratando e treinando funcionários adicionais, mas não é possível dar previsão para que esse tempo de espera seja reduzido.

"É um trabalho que deve ser feito apenas por trabalhadores consulares, o que requer um pouco mais de tempo. Uma operação feita apenas por humanos e não por máquinas", diz.

No Brasil, as embaixadas e os consulados dos Estados Unidos estão em 2º lugar entre os países que mais receberam solicitações de vistos em 2022. De acordo com ela, há impacto da demanda reprimida em razão do fechamento durante a pandemia da covid-19.

"Em novembro de 2021, voltamos ao processamento regular de visto o que permaneceu por quase um ano, em torno de 365 dias, embora flutuasse bastante este período. Em razão da pandemia, a gente ficou fechado por quase um ano e meio.

Essa demanda reprimida realmente impactou e também temos muitos vistos que foram feitos há dez anos e agora as pessoas voltaram para renovar. Isso também afetou o tempo de espera", afirma Natália.

Para melhorar o atendimento, uma ferramenta digital permite que as pessoas verifiquem como está o tempo de espera em outras regiões do Brasil.

"Se a pessoa é de São Paulo e precisa de agendamento, ela pode fazer esse agendamento de entrevista em Brasília, no Recife, em Porto Alegre ou no Rio de Janeiro.

As pessoas podem se organizar desta maneira", acrescenta. Nas cidades citadas, o tempo de espera hoje está variando entre 300 e 400 dias.

Confira aqui algumas orientações:

- Verificar o período de espera em outros consulados, como Rio de Janeiro, Recife e Porto Alegre.
- Monitorar a inclusão de novos horários no sistema de agendamentos, já que há muitos cancelamentos de última hora e o reagendamento não tem custo.
- Solicitações de emergência são feitas por um sistema diferente.

Para evitar filas longas, também é recomendado renovar o visto em até quatro anos, o que elimina a necessidade de fazer nova entrevista.

Além disso, segundo Natália Molano, os consulados adicionam regularmente novos horários para agendamentos, pois muitas pessoas cancelam e, desta forma, essas vagas ficam à disposição no sistema.

Com relação aos pedidos de vistos que não exigem entrevistas, o tempo de espera hoje é de três dias. "No caso de renovações dentro do prazo de quatro anos, os requisitos são diferentes e o solicitante pode renovar o visto, sem a necessidade de entrevista.

A fila de espera é apenas para deixar a documentação no consulado. Após isso, a pessoa entra para a fila de nova renovação", diz Natália.

No caso de solicitações de emergência, o pedido também é realizado por um processo diferente.



"As pessoas podem solicitar o agendamento da entrevista. Temos, então, um processo para solicitar este agendamento e as instruções estão todas no site", afirma ela.

Atualmente, o valor para solicitar o visto americano é de US\$ 160 (cerca de R\$ 835).

Visto para os Estados Unidos tem espera de quase 500 dias | Exame

DIRF: pare de cometer estes 5 erros na declaração.

Contribuintes que entregarem a DIRF com erros ou omissões estarão sujeitos à multas que podem chegar a até 20% sobre os tributos devidos.

Os contribuintes têm até o dia 28 de fevereiro para entregar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), mas é preciso se atentar para não cometer erros, já que estão sujeitos a penalidades.

O Portal Contábeis separou cinco pontos que você deve se atentar na entrega da DIRF. Veja quais são.

Informar PLR de forma separada

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) precisa constar do Informe de Rendimentos fornecido pela empresa.

Por isso, os empregadores devem declarar essa informação na DIRF.

Contudo, em alguns casos específicos, é preciso informar o PLR em uma tabela separada ao invés da mensal.

Por exemplo, o PLR dos transportadores de cargas são pagos duas vezes por ano e devem ser informados em um campo específico na DIRF.

Não é correto enviar essa informação junto com outros rendimentos tributáveis.

Informar dependentes e alimentando

Todos os trabalhadores que têm pensão alimentícia na folha de pagamento precisam informar os dados do beneficiário como nome, CPF e data de nascimento.

Além disso, é preciso discriminar o valor total pago ao beneficiário no quadro 7 do Informe de Rendimentos.

É importante ressaltar que alguns sistemas contábeis não têm essa informação específica.

Verificar RRA

Outro ponto para se atentar são os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

São rendimentos pagos pela fonte em um ano, mas recebidos pelo contribuinte somente no ano posterior. Ou ainda, rendimentos recebidos todos de uma vez em determinado momento do ano e não pagos quando deveriam no decorrer do ano anterior por estarem retidos pela fonte pagadora ou por qualquer outra razão.



Esse rendimento não deve ser creditado na tabela mensal, mas na tabela do RRA. É preciso calcular e informar em um campo diferente.

Por isso, verifique se a empresa está pagando a diferença salarial do trabalhador. Se esses dados forem informados de maneira errada podem prejudicá-lo.

Lançamentos por regime de caixa

É importante lembrar que o Imposto de Renda (IR) obedece ao regime de caixa, ou seja, a data em que realmente o pagamento é efetuado ao trabalhador.

Por exemplo, se a folha de dezembro de 2021 foi paga no 5º dia útil, o período aquisitivo é janeiro, não dezembro.

Além disso, a guia vence no dia 20 de fevereiro de 2022, porque é preciso considerar a data do período aquisitivo com a data em que o pagamento foi efetuado.

Ou seja, não é igual a contribuição previdenciária, que é feita no mesmo mês.

Empresas com matriz e filiais

Por fim, ao declarar as informações de matriz e filiais, é preciso fazer uma única DIRF, sendo que o estabelecimento matriz é centralizador das informações.

Essa declaração deve conter todos os trabalhadores que estão na folha de pagamento, independente se atuam na matriz ou filial.

Contudo, os órgãos públicos não devem aplicar essa regra.

DIRF

O objetivo da DIRF é informar à Receita Federal os valores de Imposto de Renda e outras contribuições que foram retidos com pagamentos a terceiros, a fim de evitar sonegação fiscal.

Multas

Caso o contribuinte deixar de apresentar a DIRF no prazo estabelecido ou apresentar com erros ou omissões, será intimado a apresentar declaração original.

Nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, e sujeitar-se às seguintes multas:

2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas;

Limitado a até 20% no caso de declarações ou entrega após o prazo;

R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação das multas será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

No entanto, as multas podem ser reduzidas nos seguintes casos:

À metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

25% se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada será de:

R\$ 200,00, tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do Simples Nacional;

R\$ 500,00, nos demais casos.

Além disso, será considerada não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Neste caso, o contribuinte será intimado a apresentar nova declaração no prazo de dez dias contados da ciência da intimação.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/54347/dirf-veja-quais-sao-os-principais-erros/>

Aposentado sócio de empresa deve recolher INSS.

Se trabalha, é segurado obrigatório

Essa é uma questão recorrente no Escritório.

Entenda que: sócio ou titular de empresa, mesmo que já aposentado, que exerce atividade remunerada, ou seja, o sócio trabalha na empresa, ele é segurado obrigatório do INSS e está sujeito às contribuições do Regime de Previdência Social.

Apesar de controverso o assunto, essa é a determinação legal prevista na Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Vejamos o que diz o artigo 12, letra “f” do inciso V, da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. (grifos nossos)

Por fim, para não restar nenhuma dúvida, o §4.º do inciso V é enfático acerca das contribuições obrigatórias pelos aposentados, ao dizer:

§ 4º: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social

Exceção

O sócio investidor, ou seja, aquele que está no contrato social com participação no capital, porém, não exerce atividade na empresa e participa somente dos resultados do negócio, não está sujeito às contribuições do INSS.

Essa exceção não se aplica ao titular de firma individual.

Fonte: Lei 8.212/91

<https://dennisnepomuceno.com.br/artigos/contabilidade/fiscal/aposentado-socio-de-empresa-deve-recolher-inss/>

Modelo de Gordon, perpetuidade e seu impacto no Valuation.

Desenvolvido em 1956 pelos economistas Myron J. Gordon e Eli Shapiro, o Modelo de Gordon é um parâmetro amplamente utilizado no Mercado Financeiro para Valuation de empresas e de valores financeiros de ações.

Modelo de Gordon

Também conhecido como “modelo de crescimento perpétuo”, a menção à perpetuidade vem da forte premissa de projeção do crescimento do valor dos dividendos ad infinitum (isto é, ao longo do tempo – leia-se: à eternidade). Ele é uma hipótese essencial para que possamos projetar os fluxos de caixa futuros da firma.

Vamos pensar numa empresa ABCD3, da qual você é um(a) investidor(a), com capital aberto na Bolsa de Valores. Portanto, também dono de uma parte dela, cabendo também o direito de receber uma parte dos lucros, não é mesmo? Pois bem: esse lucro transferido aos acionistas da firma é chamado de dividendo, e o seu preço é definido por dois fatores:

1-Dividendo é pago por ação: se você tem 10 ações da companhia ABCD3 e ela paga R\$1,50 por ação, então você receberá R\$15,00 em dividendos. Logo, o valor que você recebe depende da quantidade de ações de ABCD3 na sua carteira de ativos;

2-Performance da empresa no período: se a empresa obteve muito mais lucro neste período, pode ser que você receba mais de R\$1,50 por ação. O contrário também se aplica.

E é daí que vem a ideia dos economistas Gordon e Shapiro: se é esperado que a empresa cresça no futuro, então seus lucros crescerão juntos. Com maiores lucros, maiores serão os dividendos repassados aos acionistas.

Embora existam pedras no caminho, como crises econômicas, mudanças nas taxas de juros, câmbio ou inflação ou até a falência da própria empresa, o modelo de Gordon desconsidera cenários adversos ou instáveis: para tornar o modelo mais simples, é dado que a empresa terá vida eterna e seu crescimento será constante.

Lembra do ad infinitum que foi dito anteriormente? É por essa premissa que o modelo também é conhecido por “modelo de crescimento perpétuo”. Em avaliação econômica (valuation) estamos projetando a capacidade futura de geração de caixa de uma empresa.

Nós sabemos que esses fluxos de caixa são perpétuos. No entanto, em cada período a empresa terá uma geração de caixa diferente. É nesse momento que o modelo se torna necessário. Projetamos o chamado período explícito até a empresa atingir sua maturidade financeira e operacional e após isso utilizamos o modelo de Gordon.



Agora que sabemos intuitivamente o que ele é e qual é a sua função, vamos ao Modelo de Gordon:

Fórmula Modelo de Gordon

$$P_0 = \frac{D_1}{k - g}$$

Onde:

P_0 = Preço

D_1 = Dividendos repassados por ação nos próximos 12 meses

k = taxa de desconto esperada pelo investidor

g = taxa de crescimento dos dividendos na perpetuidade

Dessa forma, vamos levar o caso à nossa ABCD3, da qual você é acionista:

- D_1 = Se hoje ela paga 10% de dividendos por ação, então pelas 1.000 ações nós teríamos então R\$2,00 por ação (total de R\$2000,00);
- k = Esperamos que anualmente o retorno das ações seja de 12%, ou seja: para tornar a compra de ações da ABCD3 um investimento viável, o investidor deve esperar uma taxa k de 12% ao longo do tempo. Abaixo disso ele perderia dinheiro;
- g = A cada ano a o valor dos dividendos por ação crescem a esta taxa. Tomemos $g = 4\%$. Se o dividendo por ação de ABCD3 em 2021 é R\$1,00, então em 2022 ABCD3 pagará R\$1,04.

Assim temos:

$$P_0 = R\$2,00 / (12\% - 4\%)$$

$$P_0 = R\$25,00$$

Logo, o preço justo da ação em função do crescimento perpétuo de seus dividendos é de R\$25,00.

Cuidados a se tomar

Por mais simples que pareça o modelo, é necessário que sejam tomadas diversas precauções de forma a utilizá-lo da maneira mais correta. Algumas delas são:

- A primeira e principal limitação é o pressuposto de que os dividendos serão sempre pagos em um horizonte de tempo infinito. Dado que cabe à empresa a decisão de distribuí-los, é possível, e muitas vezes provável, que a companhia opte por não distribuir dividendos;
- As premissas da perpetuidade e do crescimento constante dos dividendos carecem de correspondência com a realidade, pois empresas quebram, produtos e firmas se tornam obsoletos, crises acontecem. A economia em si é volátil por definição. Vamos pensar que são raros os casos de companhias que operam com mais 100 anos de existência;



- A variável k taxa de desconto esperada pelo investidor é um parâmetro difícil de se determinar e sujeito à subjetividade de quem estimá-lo, sendo então viesado por definição e, assim, levando a possíveis distorções no valor de P_0 . Se 100 pessoas estimarem k para a mesma empresa, essa variável terá 100 valores diferentes. Outra implicação dessa variável é que a taxa pode mudar ao longo do tempo, a depender dos riscos de investimento e saúde financeira da empresa, cenário macroeconômico, entre outros;

- O tamanho e a fase do ciclo de vida pelo qual a firma está passando também influencia nos resultados do Modelo de Gordon. Para empresas com dificuldades financeiras ou até startups e afins, que costumam ter fluxos de caixa negativos, a estimação de lucros futuros é particularmente difícil de se prever, além de que, pelo modelo, os valores alcançados seriam negativos. Para casos como esses, não é recomendado que se utilize o modelo.

Na mesma linha, temos empresas em fase de crescimento acelerado, com as quais existe a dificuldade de prever quando o seu crescimento se estabilizará, e além disso, aplicando o modelo, teríamos um valor de g maior que k , levando ao resultado negativo de P_0 .

- Firmas que passam por mudanças na estrutura de capital, comprando e vendendo ativos, alterando políticas de dividendos etc., dão uma complexidade maior à projeção dos fluxos de caixa.

Conclusão

Nos mercados financeiros, onde sobre todos pairam a incerteza, devemos invariavelmente ser cuidadosos. Na hora de avaliar uma empresa e encontrar seu preço justo, existem inúmeros parâmetros sobre os quais devemos impor nossas subjetividades e nossos vieses, levando-nos toda vez a um resultado descolado da realidade. Por isso modelos são chamados de modelos: não são réplicas, mas sim representações.

O modelo de Gordon é simples, porém poderoso. Ele dá suporte à estimação do valor justo de empresas nos modelos mais convencionais de avaliação de empresas. Ele é aplicado no final do Valuation, após a determinação período explícito dos fluxos de caixa, para definir o valor da perpetuidade.

Mesmo sendo amplamente utilizado nos mercados financeiros com esse escopo, devemos nos atentar que sua fama e simplicidade são uma faca de dois gumes. Para tanto, é necessário que se tenha conhecimentos aprofundados sobre os prós e contras dessa poderosa ferramenta para aplicá-la da forma mais eficiente possível.

Rafael Gondim

Divisão de Finanças, Fusões e Aquisições na BLB Brasil

Ativos intangíveis: o que são e como contabilizá-los?

Sem dúvida alguma, a expansão da internet e o avanço da tecnologia da informação possibilitaram que a presença dos ativos intangíveis se tornasse cada vez mais comum no balanço patrimonial das empresas. Com isso, contadores e auditores se viram diante de um complicado dilema em relação à classificação e ao reconhecimento de determinados itens.

Afinal, como uma empresa deve alocar os custos relacionados, por exemplo, ao pagamento efetuado por uma carteira de clientes adquirida de terceiros? Será que esses valores devem ser registrados como ganho ou como perda? Ou será que se tratam de ativos intangíveis?



Foi pensando em responder essa e outras questões que decidimos escrever este artigo. Ao longo do texto, discorreremos sobre as principais regras do CPC 04 – “Ativo intangível”, correspondente à norma internacional IAS 38, com o objetivo de esclarecer as principais dúvidas em relação ao reconhecimento, à contabilização e à mensuração desses itens.

Quais tipos de ativos o CPC 04 engloba?

A norma em questão determina as regras para a contabilização de todos os ativos intangíveis, exceto aqueles amparados por outro pronunciamento técnico. A fim de elucidar quais são esses ativos que não se enquadram no CPC 04, apresentaremos alguns exemplos logo abaixo:

- Ativos fiscais diferidos: cobertos pelo CPC 32 (ou IAS 12) – “Tributos sobre o lucro”;
- Fundo de comércio (ou goodwill): que se enquadra no CPC 15 (ou IFRS 3) – “Combinação de negócios”;
- Ativos intangíveis mantidos para venda: compreendidos no CPC 31 (ou IFRS 5) – “Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada”;
- Ativos financeiros: englobados no CPC 39 (ou IAS 32) – “Instrumentos financeiros: apresentação” e no CPC 48 (ou IFRS 9) – “Instrumentos financeiros”;
- Ativos de exploração e avaliação: cobertos pelo CPC 34 (ou IFRS 6) – “Exploração e avaliação de recursos minerais”;
- Gastos com desenvolvimento e a extração de minerais, óleos, gás natural e outros recursos não renováveis etc.

A partir dessa breve contextualização, constata-se que os demais ativos intangíveis fazem parte do escopo do CPC 04 (IAS 38). Mas, para a melhor compreensão do que de fato são esses ativos, precisamos recorrer, antes de mais nada, à sua definição.

Mas, afinal, o que é um ativo intangível?

Em alguns casos, podem surgir dúvidas se um determinado item deve ser classificado como ativo intangível ou apenas como uma despesa. Quando esse tipo de dilema vier à tona, recomendamos que, antes da categorização do item, seja revisitado o conceito de ativo, estabelecido pelo CPC 00 – “Estrutura conceitual” (correspondente ao Conceptual Framework, em inglês):

- “4.3 e 4.4. – ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade.” (CPC 00).

Tendo em mente essa aceção, agora é hora de recorrer ao CPC 04 (IAS 38), que, além de retomar o conceito exposto acima, também abarca a definição de ativos intangíveis, compreendendo-os como um “ativo não monetário identificável sem substância física”. Ou seja, apesar de possuir um valor econômico, esse bem não existe material ou fisicamente.

Em um primeiro momento, esse último conceito soa de forma bem – como o próprio nome já diz – intangível, pois não se trata de itens que sejam palpáveis ou mesmo concretos. Sendo assim, o modo como as pessoas interpretam esses ativos pode divergir significativamente conforme as suas necessidades ou perspectivas.

Por esse motivo, o CPC 04 (IAS 38) empenha-se em apresentar uma orientação minuciosa em relação à sua aplicação, de modo a ressaltar as condições e as principais características necessárias para que um ativo seja reconhecido como intangível. Elas são, basicamente, estas três:

- 1-Ser controlado por uma entidade;
- 2-Não possuir substância física;

3-Ser identificável.

Vamos agora nos debruçar em cada um desses aspectos para que fiquem efetivamente claros.

1. Ser controlado por uma entidade

Resumidamente, podemos dizer que um ativo é controlável quando a entidade obtém, exclusivamente, os benefícios econômicos futuros de seu uso, restringindo o acesso de terceiros a tais benefícios. Na maioria dos casos, o direito legal garante à entidade o controle de um ativo intangível, como acontece, por exemplo, ao adquirir uma determinada licença ou ao assinar um contrato.

Contudo, o controle também pode ser obtido de outras formas, tal como ocorre com o desenvolvimento de um software interno que permite o monitoramento das vendas de uma empresa, não se tratando, neste caso, de um controle baseado na obtenção de um direito legal.

Além dessas duas possibilidades, há alguns casos em que o controle de um ativo simplesmente não é passível de comprovação ou de demonstração, inviabilizando, portanto, o seu reconhecimento. Um exemplo típico de tal situação é o capital intelectual de profissionais qualificados, isso porque dificilmente conseguimos validar o controle desse tipo de bem.

2. Não possuir substância física

Como o próprio nome sugere, se um ativo possuir substância física, isso significa que se trata de algo tangível, e não intangível. Porém, nem tudo é tão simples assim, pois há uma pequena exceção aqui: em algumas circunstâncias, um ativo intangível tem que ser conectado ou acoplado a algum material físico a fim de ser possível transportá-lo ou armazená-lo.

Embora exista nesses casos a presença de um aparato físico, o ativo em si continua sendo intangível, pois o valor do ativo físico a ele vinculado é muito pequeno quando comparado à cifra do ativo intangível.

3. Ser identificável

Um ativo é considerado identificável em um destes dois casos:

Quando pode ser separado da entidade, ou seja, é considerado como um bem à parte, sendo possível vendê-lo, transferi-lo, licenciá-lo ou fazer qualquer outra ação com ele;

Quando provém de direitos legais, seja por contrato, seja por meios legislativos etc. Neste caso, o ativo não precisa ser separável.

Por exemplo, imagine que, depois de muito esforço e trabalho, você criou uma marca que se tornou famosa. Embora essa seja uma idealização totalmente sua, ainda assim é considerada como identificável, porque você pode, hipoteticamente, licenciá-la ou vendê-la.

Bem, depois dessa breve contextualização, conseguimos depreender melhor o que são e como são categorizados os ativos intangíveis, certo? Por isso, de agora em diante, recomendamos fortemente que essas três características sejam os principais guias quando surgirem quaisquer dúvidas se um ativo deve ser classificado como intangível ou não.

Contudo, como veremos a seguir, pode acontecer de um ativo possuir essas três características e, mesmo assim, não ser reconhecido como um ativo intangível no balanço patrimonial da empresa.

E como faz para reconhecer um ativo intangível?



Quando nos deparamos com essa situação em que um item atende a todos os critérios de um ativo intangível, mas não é admitido como tal nas demonstrações financeiras, muito provavelmente isso acontece porque esse item não se adéqua aos critérios de reconhecimento de um ativo intangível.

Por exemplo, vamos supor que você tem uma empresa de telecomunicação com milhões de consumidores, os quais estão elencados em uma lista. Essa, por sua vez, é considerada um ativo intangível (como explicaremos mais adiante), porém como não é possível medir o custo desse item, ele não pode ser demonstrado em seu balanço.

Sendo assim, segundo o CPC 04 (IAS 38), um ativo intangível só pode ser reconhecido como tal nas seguintes condições:

Se for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade;

Se o custo do ativo puder ser mensurado com confiabilidade.

A partir dessas orientações, o processo de reconhecimento de um ativo intangível se torna mais inteligível, assim como a capitalização dos gastos para esse tipo de item.

É possível capitalizar um ativo intangível?

Ao se certificar de que se trata de um ativo intangível, ainda existem duas outras questões que precisam ser respondidas antes de se pensar em capitalizá-lo:

1. É possível mensurar os seus custos de forma confiável?

A resposta para esta questão é muito simples: se não é possível mensurar o custo, então não tem como capitalizá-lo, mesmo quando se trata de um ativo intangível. Sendo assim, não é possível capitalizar uma carteira de clientes gerada internamente, por exemplo, devido à inviabilidade de se determinar o custo para desenvolvê-la.

2. Há expectativas de que os benefícios econômicos futuros fluam para a entidade?

Na realidade, os benefícios econômicos futuros podem se referir tanto ao aumento das receitas quanto à redução de custos ou outros benefícios resultantes do uso do ativo pela empresa. Seja como for, a verdade é que os benefícios econômicos futuros são o potencial para aumentar os lucros de uma empresa.

Inclusive, muitas pessoas acreditam que é preciso saber mensurá-los, caso contrário, não serão considerados como benefícios econômicos futuros. Mas isso não é bem uma verdade, pois, em muitos casos, essa mensuração pode ser praticamente impossível.

A título de exemplo, imagine que você está investindo em um escritório mais requintado, com novas decorações e móveis. Pensando nessa situação, será que tem como mensurar o aumento nas suas receitas como resultado dessas mudanças?

Isso parece ser um tanto inviável, não é mesmo? No caso, o que podemos, ao menos, dizer é que a melhoria no escritório tem o potencial de atrair mais clientes e, conseqüentemente, mais dinheiro.

Vamos analisar mais alguns exemplos práticos?

Exemplos de ativos intangíveis

Licenças que serão vendidas



Vamos supor que você tem uma companhia de táxi e, ao mesmo tempo que presta esse serviço, também atua como um intermediário para que motoristas particulares obtenham a própria licença. Assim, como parte do seu negócio, você adquire licenças de táxi do governo e vende parte delas para esses motoristas, que preferem comprá-las de você por ser mais fácil do que obter a licença por conta própria.

No ano de 2021, você adquiriu 1000 licenças de táxi, sendo que emprega em torno de 400 motoristas em sua companhia e planeja vender as outras 600 licenças para os motoristas particulares. Embora todas as 1000 licenças sejam, de fato, ativos intangíveis – por satisfazerem todos os pré-requisitos necessários –, não é possível contabilizar todas elas como ativos intangíveis nos termos do CPC 04 (IAS 38). Dessa forma, elas serão reconhecidas da seguinte maneira:

As 400 licenças usadas por seus próprios colaboradores são consideradas ativos intangíveis; Enquanto as 600 licenças que serão vendidas são seus estoques, de acordo com o CPC 16 (ou IAS 2), porque você as possui para venda no curso normal dos negócios.

Sites da internet

Agora, imagine a seguinte situação: você possui uma marca de óculos, cujo site conta com uma loja virtual, muito famosa e que atrai inúmeros clientes, e também com um blog da empresa, em que artigos sobre as tendências mais recentes de moda são publicados. Esse site é um ativo intangível, já que a empresa o controla, não possui nenhuma substância física e é identificável (ou seja, a empresa pode vendê-lo).

Porém, resta a dúvida: será que é possível reconhecê-lo como um ativo? E a resposta é: sim! Isso porque ele proporciona benefícios econômicos futuros, cumprindo as condições necessárias.

Ok, mas será que é possível mensurar os seus custos de forma confiável? Bem, isso depende. Caso tenha sido desenvolvido externamente por terceiros, então, é possível, sim. Mas caso tenha sido desenvolvido internamente, será preciso aplicar as regras do CPC 04 (IAS 38) e, especialmente, a interpretação técnica do CPC 04, “Ativo Intangível – Custo com Sítio para Internet (Website Costs)”, correlacionado com às Normas Internacionais de Contabilidade SIC 32 (Standing Interpretations Committee) para determinar a capitalização.

Clubes-empresas

Você acabou de comprar um time de futebol e o preço pago foi determinado de acordo com a qualidade e a fama dos jogadores que estão nesse clube. Levando em consideração essas informações, será que esse time de futebol, ou melhor, os contratos com os jogadores podem ser considerados ativos intangíveis?

Bem, geralmente não se costuma capitalizar contratos com funcionários ou quaisquer outras despesas relacionadas a eles, porque não é possível fazer um controle desses itens. Contudo, no exemplo ilustrado acima, a situação pode ser um pouco diferente.

Por exemplo, os jogadores do clube podem ser proibidos de jogar em outros times se levarmos em consideração as regras estabelecidas por alguma autoridade desportiva. Além disso, os contratos com cada jogador podem, legalmente, “amarrá-lo” para ficar no mesmo time por um determinado período de tempo. Neste caso, é possível comprovar o controle do item e também reconhecer o clube de futebol como um ativo intangível.

Para mais detalhes sobre essa questão, indicamos as leituras da “ITG 2003 (R1) – Entidade desportiva” e “OTG 2003 – Orientações sobre a aplicação da ITG 2003 – Entidade Desportiva”.

Licenças de software

Ao renovar os computadores da sua empresa, você precisou adquirir, também, as licenças do Windows para que todas as máquinas funcionassem com esse sistema operacional. Além disso, você efetuou a compra da licença de um programa de contabilidade recém-lançado, que possui uma taxa anual por conta das atualizações do software.

Pensando nessa situação, existem 3 itens que precisam ser considerados aqui:

1. Sistema operacional do Windows

Podemos considerá-lo como um ativo intangível por atender todos os critérios necessários. Mas, não podemos esquecer que o sistema operacional é uma parte essencial dos computadores, já que sem ele não é possível executar praticamente nenhum programa ou ação na máquina.

Portanto, você teria que reconhecer os computadores juntamente com o sistema operacional como ativo imobilizado, não havendo, assim, ativos intangíveis separados. Para mais detalhes sobre essa questão, indicamos a leitura do item 4 do CPC 04 (IAS 38).

2. Licença de software de contabilidade

Este tipo de programa também se enquadra como um ativo intangível. Neste caso, é preciso reconhecer a licença como tal, já que um programa de contabilidade não é essencial para o funcionamento de um computador, ou seja, o equipamento não depende dele para operar.

3. Atualizações anuais

Essas atualizações não se enquadram na definição de um ativo intangível, porque não podem ser separadas. Assim, elas são contabilizadas como despesa quando incorridas. Podemos compará-las aos custos de manutenção e reparo de ativo imobilizado.

Carteira de clientes

Imagine que uma companhia de telecomunicação acabou de te vender a sua carteira de clientes, na qual constam os nomes, os endereços e os números de contato desses consumidores. Será que esse tipo de item pode ser classificado como ativo intangível?

Bem, na maioria dos casos sim, porque:

- não possui substância física;
 - é identificável, já que é possível comprá-lo;
 - é possível controlá-lo;
 - é possível mensurar o seu custo de forma confiável, afinal, você sabe quanto pagou por ele;
- espera-se os benefícios econômicos futuros, como o aumento das vendas devido ao fato de possuir essa nova lista de clientes.

Mas aqui vai um aviso: pode ser que, em alguns países e sob determinadas circunstâncias, essa carteira de clientes não seja um ativo intangível. Isso acontece porque, em algumas nações, a legislação em vigor impede o contato aleatório com clientes em potencial que estejam na lista.



Neste caso, não é possível obter os benefícios econômicos futuros da carteira de clientes, uma vez que ela não poderá ser utilizada pela sua empresa. Sendo assim, você não controla totalmente o ativo.

Contudo, as empresas de telecomunicação frequentemente pedem aos seus clientes que concordem em passar os seus dados para terceiros para fins comerciais. Considerando este caso, você poderia usar a lista.

Por isso é fundamental ler todo o contrato e com muita atenção para saber em qual caso a sua situação se enquadra. Sendo assim, é preciso avaliar todas essas informações para chegar a uma conclusão se a carteira de clientes se trata ou não de um ativo.

Campanhas publicitárias

Por último, mas não menos importante, algumas empresas investem pesadamente em campanhas publicitárias. E estamos falando aqui de milhões, literalmente.

Levando isso em conta, imagine que você planeja investir 1 milhão de reais em uma campanha publicitária no ano que vem. A agência de publicidade que você geralmente contrata disse que essa campanha construiria e consolidaria a sua marca e a sua posição nos próximos anos.

Pensando nisso, algumas pessoas acreditam que as campanhas publicitárias deveriam, sim, ser capitalizadas, já que tendem a trazer benefícios econômicos futuros. E, de fato, não tem como contestar isso. O único porém é que campanhas publicitárias não são identificáveis, pois não é possível separá-las e vendê-las a terceiros.

Sendo assim, você deve reconhecer as despesas com essas campanhas na demonstração do resultado. E, claro, quando você paga antecipadamente a campanha por 2 anos, por exemplo, então você deve reconhecer essas despesas ao longo desse período, ao passo que os serviços são realizados.

E quando o ativo é gerado internamente?

Diferentemente do que foi apresentado até o momento, quando um determinado item é adquirido de um terceiro, é relativamente mais fácil de decidir se ele se trata de um ativo intangível ou de uma despesa. Isso porque a probabilidade de os critérios de reconhecimento serem cumpridos é maior.

Mas o que acontece no caso de os ativos intangíveis serem desenvolvidos por você, isto é, internamente? Bem, esse território é realmente muito complexo e cheio de armadilhas, por isso o CPC 04 (IAS 38) traz orientações específicas sobre ativos intangíveis gerados internamente.

Pesquisa

A pesquisa é uma investigação empreendida a fim de obter alguma informação, conhecimento ou entendimento sobre uma dada questão. Ela ocorre, por exemplo, quando estamos avaliando diferentes alternativas para um novo produto ou quando exploramos os produtos da concorrência, existentes no mercado, para entender as suas características e fraquezas a fim de desenvolver uma mercadoria melhor.

Levando isso em consideração, você não pode capitalizar nenhum gasto com pesquisas. O que deve ser feito é despendê-lo na demonstração do resultado conforme for incorrido. Isso significa que todos os estudos de viabilidade, os quais visam avaliar se um projeto é viável ou não, são pesquisas e precisam ser despendidos na demonstração do resultado. Vale lembrar, também, que essa regra se aplica tanto às pesquisas internas quanto às conduzidas por fornecedores externos.



Desenvolvimento

Depois da fase da pesquisa, geralmente vem o desenvolvimento. Nesta etapa, você realmente planeja ou projeta os novos produtos, materiais, processos etc., e ela deve preceder o início da produção ou do uso comercial.

De fato, é fundamental distinguir o desenvolvimento da pesquisa, porque, diferentemente do que acontece nessa última, é possível capitalizar os gastos para o desenvolvimento. É importante enfatizar que essa capitalização não pode ser feita de forma retroativa e seis critérios devem ser atendidos antes de se capitalizar tais gastos, os quais são:

- Prováveis benefícios econômicos futuros;
- Intenção de completar e usar, ou vender, o ativo;
- Recursos adequados e disponíveis para completar e usar, ou vender, o ativo;
- Capacidade de usar ou vender o ativo;
- Viabilidade técnica;
- Despesas podem ser mensuradas de maneira confiável.

A título de exemplo, vamos supor que você incorreu \$ 5.000 para desenvolvimento no mês de maio de 2021 e, depois, mais \$ 10.000 em setembro do mesmo ano. Caso todas as condições tenham sido cumpridas em agosto de 2021, você pode capitalizar apenas \$ 10.000 incorridos em setembro. Os gastos de \$ 5.000 de maio, por exemplo, devem ser reconhecidos na demonstração do resultado.

Fundo de comércio (ou goodwill)

Jamais capitalize fundo de comércio gerado internamente. Você consegue reconhecer o fundo de comércio adquirido na combinação de negócios, mas essa já é outra história que não cabe aqui, já que faz parte do escopo do CPC 15 (ou, segundo as normas internacionais, o IFRS 3).

Outros ativos gerados internamente

Talvez você tenha criado outros ativos intangíveis, como marcas, carteiras de clientes, títulos de publicações ou itens similares. O CPC 04 (IAS 38) proíbe a capitalização desses ativos quando criados internamente, porque é difícil, se não impossível, mensurar os seus custos de forma confiável.

E como mensurar inicialmente os ativos intangíveis?

A mensuração inicial de um ativo intangível dependerá, basicamente, de como tal item foi adquirido. Para simplificar, abaixo consta uma tabela que resume isso de forma prática:

Como foi adquirido?	Como mensurar inicialmente?
Aquisição separada	Custo (confira mais detalhes abaixo)
Gerado internamente se o ativo atende os 6 critérios ilustrados acima	Custos diretamente atribuíveis incorridos após checar
Como uma parte da combinação de negócios	Valor justo na data de aquisição
Através de um subsídio governamental diretamente atribuíveis	Valor justo ou quantia nominal + despesas



Na troca de ativos
a ser o valor contábil do ativo cedido

Valor justo, mas caso não seja possível, então passa

Custo de ativos intangíveis

Segundo o CPC 04 (ou IAS 38), o custo de um ativo intangível adquirido separadamente compreende o seguinte:

O seu preço de compra mais as taxas de importação e os impostos não recuperáveis, menos descontos e abatimentos;

Quaisquer custos diretamente atribuíveis da preparação de um ativo para o seu uso pretendido.

E quanto à mensuração subsequente?

Os ativos intangíveis são, subsequentemente, mensurados de um jeito muito parecido com o ativo imobilizado. Assim, é possível escolher entre os 2 modelos abaixo:

Modelo de custo: o ativo intangível é contabilizado pelo seu custo menos a amortização acumulada (similar com a depreciação) menos qualquer perda de recuperabilidade acumulada.

Modelo de reavaliação: o ativo intangível é contabilizado pelo seu valor justo na data de reavaliação menos a amortização acumulada menos qualquer perda de recuperabilidade acumulada.

Aqui é importante acrescentar que o modelo de reavaliação não é aplicado com tanta frequência para ativos intangíveis, porque deve haver um mercado ativo, o que é raro nesses casos. Ademais, não se pode aplicar o modelo de reavaliação para marcas, patentes, marcas registradas e ativos similares, pois esses ativos são únicos e muito específicos, não havendo mercado ativo.

Amortização e vida útil

Similarmente ao ativo imobilizado, a amortização é a alocação de quantia amortizável de um ativo intangível ao longo da sua vida útil. Sendo assim, aqui é preciso decidir a respeito das seguintes questões:

1-Quanto amortizar, ou qual é a quantia amortizável (custo – valor residual);

2-Quanto tempo para amortizar, ou qual é a vida útil do ativo;

3-Como amortizar, ou qual método de amortização deve ser aplicado.

Contudo, há uma questão específica sobre a amortização que se refere sobre a vida útil dos ativos intangíveis. Sendo assim, esses ativos podem ter:

- Vida útil definida: é possível estimar a vida do ativo de forma antecipada, como, por exemplo, de um programa de computador;

- Vida útil indefinida: não há limite previsível para o período durante o qual o ativo gerará fluxos de caixa, como acontece, por exemplo, no caso de marcas.

Quando se tem um ativo com vida útil indefinida, o mesmo não deve ser amortizado. Em vez disso, o ideal é rever a sua vida útil ao final de cada exercício financeiro e buscar por indicadores de recuperabilidade.

Quando desreconhecer os ativos intangíveis?

Tal prática deve ser realizada nas seguintes ocasiões:

- Quando o ativo é alienado, ou

- Quando não se espera mais benefícios econômicos futuros desse ativo.



Dessa maneira, o ganho ou a perda no desreconhecimento de intangíveis é calculado como receitas líquidas de alienação menos o valor contábil do ativo. Por fim, tanto o ganho quanto a perda são reconhecidos na demonstração do resultado.

Gostou deste artigo e quer saber mais detalhes sobre os ativos intangíveis? Entre em contato conosco e fale com a equipe de consultores especializados do Grupo BLB Brasil, que está apta e pronta para te atender!

MP nº 1.160/2023 vem para ajudar o contribuinte e os contadores?

A MP nº 1.160/2023 traz uma novidade: métodos preventivos para autorregularização de obrigações acessórias. O que os contadores podem esperar?

A Medida Provisória (MP) nº 1.160, publicada em 12 de janeiro de 2023 trouxe uma importante novidade legislativa que afetará os operadores do direito tributário, em especial os contadores.

O art. 2º. da MP disciplina que a Receita Federal poderá:

Disponibilizar métodos preventivos para autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados; e

Estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária.

O enfoque dado pela MP é a prevenção e que a Receita Federal poderá disciplinar esses métodos preventivos.

Os contadores operadores do direito tributário e da legislação tributária federal às vezes ou em muitas vezes encontram-se em situações que não têm uma devolutiva se as informações prestadas nas obrigações acessórias estão em conformidade com o que a Receita Federal deseja que estivesse.

Vamos explicar isso. Por exemplo, o contador transmite uma série de SPED-Contribuições para a Receita Federal; nesse exemplo existe um importante processo de interpretação da legislação tributária por parte do contador. Surge a norma, o contador, estuda, interpreta e transmite dados e informações à Receita Federal.

O que a Receita Federal devolve para o contador, que representa o contribuinte? Qual o retorno de conformidade, além daqueles que estão embutidos dentro do próprio validador do SPED-Contribuições? A resposta é muitas vezes um conjunto vazio.

Na conhecida hipótese de um SPED-Contribuições enviado sem informações, no jargão corrente “em branco”, como fica a devolutiva da Receita Federal?

O contador conhece as pesadas multas que estão estipuladas na legislação decorrentes de erros ou omissões de dados e informações; no entanto, o contador tem a oportunidade de aprimorar seu trabalho por meio da devolutiva da Receita Federal antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização?

Essa MP parece também que veio com esse objetivo.



Espero que seja. O caráter preventivo não poderia ser entendido como pré-sancionador ou intimidatório, mas como procedimento que colabora com o “compliance” tributário e o aprimoramento dos serviços daqueles que se dedicam ao duro ofício de prestar informações

<https://www.contabeis.com.br/artigos/8010/mp-no-1-160-2023-vem-para-ajudar-o-contribuinte-e-os-contadores/>

ECT é condenada a pagar honorários em ação sobre férias extinta sem julgamento de mérito.

O motivo é que a empresa, ao proibir férias em um período, deu causa ao ajuizamento da reclamação e, quando liberou, causou a perda superveniente do objeto do processo.

18/1/2023 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou exame de recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mantendo a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Os ministros consideraram que a empresa deu causa ao ajuizamento da ação, assim como à perda superveniente de seu objeto, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais.

No processo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios, Empreiteiras, Similares de Comunicação de Logística Postal, de Correspondências Expressas Telegráficas, Concessionárias, Permissionárias, Coligadas e Subsidiárias da ECT no Estado de Pernambuco (SINTECT-PE) ajuizou ação contra os Correios, em março de 2018, para sustar os efeitos da decisão da empresa que determinou a suspensão das férias programadas pelos empregados a partir de 2/4/2018 por prazo indeterminado.

Na contestação, juntada ao processo em 24/5/2018, a ECT argumentou que limitou a marcação das férias dos empregados em decorrência de sua situação financeira e necessidade de melhorar a gestão dos gastos com pessoal. Em 29/5/2018, a empresa liberou a marcação de férias a partir de junho.

Ação extinta

Em primeiro e segundo graus, a Justiça Trabalhista condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sobre o pedido extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Conforme o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), a ação foi ajuizada pelo sindicato em 19/3/2018 e, em 29/5/2018, a ECT resolveu que liberaria a marcação de férias a partir de 4/6/2018.

Para o TRT, não havendo controvérsia sobre a restrição ao gozo de férias pelos trabalhadores, a empresa deu causa ao ajuizamento da ação, assim como à perda superveniente de seu objeto, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. A decisão se baseou no artigo 85, parágrafo 10º, do Código de Processo Civil (CPC), que, segundo o TRT, consiste na concretização do princípio da causalidade, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Os Correios tentaram rediscutir o caso no TST, alegando ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sobre o pedido extinto sem resolução do mérito. Afirmou que não deu causa ao ajuizamento da demanda, e que o sindicato agiu de forma impulsiva, ao questionar a proibição de gozo de férias programadas pelos seus representados. Ponderou que, quando a situação das contas melhorou, antecipou o prazo final da medida restritiva e que, por isso, não poderia ser imputado à empresa o fato de o sindicato ter ingressado em juízo.

Aplicabilidade do CPC

Na avaliação do relator do processo na Sétima Turma, ministro Cláudio Brandão, “as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 compatibilizaram o regramento do tema ‘honorários advocatícios’ com o disposto no CPC e trouxeram mais equidade no pagamento desta verba, devida ao patrono da parte adversa pelos serviços profissionais prestados”. Assim, segundo ele, é plenamente possível, no caso, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC.

Em sua análise, o relator esclareceu que, de acordo com o artigo 85 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O parágrafo 6º define que os limites e critérios aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive sobre os casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. No parágrafo 10º, o CPC acrescenta que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Esse entendimento, segundo Brandão, fundamenta-se no princípio da causalidade, com o objetivo de prestigiar a atuação dos advogados, “preconizando que a parte que deu causa à lide deve arcar com os encargos processuais, a fim de prestigiar o dispêndio de tempo e zelo do advogado da parte contrária, que atuou na representação em juízo”.

O ministro assinalou que, no caso, conforme registrado pelo TRT, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deu causa ao ajuizamento da ação, assim como à perda superveniente de seu objeto, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da aplicabilidade do princípio da causalidade, bem como do disposto no CPC à esfera trabalhista, concluiu pela possibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Os ministros decidiram, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ECT, fixando precedente da Sétima Turma sobre a matéria.

(LT/GS)

Processo: AIRR – 186-40.2018.5.06.0312

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Conheça obrigações e pagamentos exigidos dos empreendedores.

Primeiros seis meses do ano concentram volume expressivo de declarações a serem entregues, além de pagamentos indispensáveis aos negócios

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/wallet-g7232b3773_640.webp

Empreendedores devem ficar atentos ao acúmulo de pagamentos e cumprimento de prazos de entrega de obrigações acessórias previstos para os seis primeiros meses do ano. O calendário é extenso e não se resume apenas ao IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) ou IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).



Em 31 de janeiro, por exemplo, vence o prazo para as micro e pequenas empresas formalizarem a opção pelo Simples Nacional, o regime tributário diferenciado voltado aos empreendimentos da indústria, comércio e serviços com faturamento anual até R\$ 4,8 milhões.

Esse é o prazo também para as empresas regularizem eventuais débitos do Simples com a Receita Federal – não inscritos na Dívida Ativa – ou com a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), no caso dos débitos inscritos. Sem a regularização dessas pendências, as empresas ficam impedidas de permanecerem ou ingressarem no regime tributário.

ACÚMULO

De acordo com Elvira de Carvalho, consultora tributária da King Contabilidade, o primeiro semestre de cada ano é um período agitado nas empresas de contabilidade, marcado pela concentração de obrigações acessórias exigidas.

“Além das obrigações acessórias referentes ao mês corrente, é preciso ficar atento aos prazos de entrega das declarações mais complexas, que exigem dados do ano anterior”, alerta.

Ainda em janeiro, os empresários devem pagar a contribuição sindical patronal, lembrando que, para as empresas do Simples, esse pagamento é opcional.

Outro pagamento previsto para janeiro é a taxa de anuidade para os Conselhos Profissionais de Classe, cobrada de empreendedores com profissão regulamentada, como advogados, médicos, engenheiros, administradores, corretores de imóveis, contadores e representantes comerciais, entre outros.

FEVEREIRO

Até 28 de fevereiro, as empresas com funcionários contratados devem preparar o Informe de Rendimentos para o Imposto de Renda. O informe é um comprovante dos rendimentos recebidos ao longo do ano anterior, obrigatório para as empresas e instituições financeiras.

No último dia útil de fevereiro, as empresas também devem se preocupar com o encerramento do balanço contábil, que reúne informações referentes ao ano anterior.

Embora não haja um prazo oficial de entrega para os pequenos negócios, é importante manter essas informações em dia como forma de conhecer a saúde financeira da empresa.

Até o final de fevereiro, as empresas que efetuaram pagamentos e retiveram o imposto de renda na fonte devem entregar a Dirf (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte). Neste documento, constam dados como os rendimentos pagos a pessoas físicas, o imposto sobre a renda e contribuições retidos na fonte e pagamentos a planos de assistência médica.

MARÇO

Em março, é a vez da entrega da Defis (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) – antiga DASN -, utilizada para informar à Receita Federal dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples, referentes ao ano anterior.

Essa obrigação acessória, que também comunica e comprova ao governo federal quais tributos foram recolhidos, deve ser preenchida até 31 de março por meio do Portal do Simples Nacional.



No início de março, ainda, a Receita Federal abre a temporada de entrega da DIRPF (Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física), com prazo de envio encerrado, em geral, no final do mês de abril, se não houver prorrogação, como aconteceu em anos anteriores.

Os contribuintes que não entregarem ou prestarem contas ao Leão com atraso podem pagar multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, limitada a 20% do valor do Imposto de Renda. O valor mínimo da multa é de R\$ 165,74.

ABRIL

Para o mês de abril, está previsto início de entrega da Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), que reúne informações voltadas para a retenção de tributos administrados pela Receita Federal, que incidem sobre os pagamentos das operações praticadas entre pessoas jurídicas.

Estão obrigadas a entregar as empresas que prestam e contratam serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, as optantes pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, produtores rurais na condição de pessoa jurídica, entre outros.

MAIO

Em maio, os microempreendedores individuais (MEIs), que já somam mais de 14 milhões, devem ficar atentos ao prazo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), obrigatória para todos os empreendedores desta modalidade de tributação.

Nesta declaração, o MEI deve informar o faturamento anual bruto, incluindo todas as vendas feitas ou serviços prestados ao longo de 2021, e ainda, se houve contratação de funcionário no período.

Fonte: Diário do Comércio

Indeferido pedido de tutela inibitória contra microempresa com prática em lides simuladas.

Para receber valores de rescisão, empregados dispensados precisavam propor ação judicial

17/1/2023 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) pedindo tutela inibitória para obrigar a microempresa Design Coberturas Personalizadas Ltda., de Salvador (BA), a se abster de praticar lides simuladas. Nessa estratégia, a empresa induz trabalhadores dispensados a simular existência de conflito (lide) e propor ação judicial como condição para o recebimento dos valores da rescisão.

Mantendo o indeferimento das instâncias anteriores sobre a tutela inibitória, um tipo de tutela jurisdicional com caráter preventivo e que visa impedir a prática de ilícito (inclusive com aplicação de multas), a decisão da Quinta Turma considerou que, devido às inovações legais trazidas com a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), as lides simuladas deixaram de ser necessárias, porque agora há previsão de ações judiciais de homologação de transação extrajudicial.

Ação de 2014

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (BA) em 2014, após inquérito ter constatado que de 20 ações contra a empresa 19 eram objeto de acordo na audiência inaugural, mesmo quando não havia registro na carteira de trabalho do empregado. Na petição consta que a prática de “condicionar” o trabalhador a receber apenas no Judiciário era tão arraigada na empresa que há reclamações “em bloco”, ajuizadas no mesmo dia.

Além de danos morais coletivos, o MPT pediu que a empregadora fosse obrigada, por meio da tutela inibitória, a não orientar, estimular ou induzir trabalhadores dispensados ou demitidos a simular a existência de lide e propor ação judicial como condição para o recebimento de seus haveres rescisórios ou quaisquer outras finalidades.

Prática reiterada

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) condenou a empregadora a pagar R\$ 20 mil de indenização por danos morais coletivos, por ter sido amplamente comprovada a prática reiterada de lides simuladas por parte da empresa, que não compareceu à audiência inaugural e foi julgada à revelia, com consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

No entanto, o TRT manteve sentença indeferindo a concessão de tutela inibitória, entendendo que não haveria efeito prático na obtenção de condenação impondo à empresa “o mero cumprimento da legislação trabalhista”. O Ministério Público recorreu contra a decisão, destacando ser cabível a tutela inibitória “para a prevenção, para o futuro, para inibir a repetição do ilícito”.

Tutela justificada

O relator do recurso de revista na Quinta Turma, ministro Douglas Alencar Rodrigues, assinalou que o TST tem entendido que, constatadas infrações trabalhistas, a tutela pleiteada está justificada, de modo a inibir a repetição desses comportamentos faltosos, garantindo a efetividade da decisão judicial. Mas o Tribunal Regional, conforme observou o ministro, apesar de reconhecer a estratégia das lides simuladas, considerou desnecessária a imposição das obrigações de fazer e não fazer postuladas pelo MPT, pois apenas reafirmariam o que já existe na legislação. Ao decidir dessa forma, foi esvaziada por completo, segundo ele, a possibilidade de reforço ao sistema de proteção de direitos sociais fundamentais, por meio das tutelas inibitórias.

“Omissão legal”

Para o relator, a estratégia de lides simuladas, “adotada até recentemente no âmbito desta Justiça do Trabalho, buscava, em última análise, conferir segurança jurídica ao ato de acerto final de contratos de trabalho, o que não era alcançado nem mesmo com a participação das entidades sindicais”. Destacou, ainda, que a prática de lides simuladas, “certamente contrária ao direito, resultava de um cenário de omissão legal, pois não havia previsão legal para a celebração do ‘distrato’ nas relações de trabalho”.

Ele pontuou que, antes da Lei 13.467/2017, a adoção das lides simuladas poderia implicar, “de um lado, a supressão de debate judicial futuro em torno de direitos trabalhistas não considerados na quitação final realizada, prejudicando direitos dos trabalhadores, mas também poderia motivar, por outro, a propositura de reclamações frívolas e manifestamente improcedentes, considerada a ausência de riscos em caso de sucumbência”.

Homologação de transação extrajudicial



Na avaliação do ministro Douglas, com a Reforma Trabalhista, “as lides simuladas deixaram de ser necessárias com base na nova realidade normativa”. Ressaltou que a Lei 13.467/2017 revogou a participação sindical no instante de dissolução dos contratos de trabalho e trouxe a previsão das ações judiciais de homologação de transação extrajudicial (CLT, artigos 855-B a 855-E).

Fundamentos distintos

Diante dessas inovações legais, concluiu, “embora por fundamentos distintos daqueles acolhidos pelo Tribunal Regional”, pelo não conhecimento do recurso de revista do MPT, sendo acompanhado por unanimidade pelos outros ministros.

(Lourdes Tavares/GS)

Processo: RR – 554-76.2014.5.05.0034

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Disponibilizadas novas formas de acesso a serviços no e-CAC.

Usuários do portal com conta gov.br terão acesso a praticamente todos os serviços digitais.

Foi implementado, no dia 9 de janeiro, um novo pacote de aplicações integradas ao Portal e-CAC com adequações em relação à autenticação com a conta gov.br.

Serviços que eram acessados exclusivamente mediante o uso de certificado digital agora estão disponíveis para os usuários que possuam a conta gov.br, com nível de confiabilidade prata ou ouro, independentemente da forma de acesso (CPF e senha, por exemplo).

Outra recente mudança é a possibilidade de outorgar procurações eletrônicas e alterar o perfil de atuação no e-CAC com a conta gov.br.

Assim, os cidadãos já podem passar procurações para que outras pessoas utilizem os serviços digitais da Receita Federal em seus nomes, de forma imediata, sem precisar formalizar um processo.

Além disso, MEIs, empresários e procuradores, uma vez autenticados, já podem acessar todas as informações e utilizar serviços em nome de suas empresas e clientes, sem a necessidade de um certificado digital.

As implementações representam um gigantesco avanço na prestação de serviços digitais e a expectativa é de que a ampliação do acesso reduza a busca por atendimento.

Os serviços relativos à EFD-Reinf e DCTFWeb, contudo, ainda terão seu acesso restrito ao uso de certificado digital e código de acesso, nas hipóteses legalmente previstas. A adequação desses serviços ainda está sendo analisada.

Entenda:

Agora, com a conta gov.br de nível prata ou ouro, você pode:



- Acessar praticamente todos os serviços digitais disponíveis no e-CAC.
- Cadastrar uma procuração, sem precisar abrir um processo.
- Representar sua empresa ou cliente e utilizar os serviços em nome deles.
- Aderir ao domicílio tributário eletrônico.
- Abrir processos, consultar e juntar documentos.
- Consultar pagamentos, retificá-los, pedir restituição e muito mais.

Ainda não pode:

- Enviar a EFD-Reinf.
- Enviar a DCTFWeb

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/disponibilizadas-novas-formas-de-acesso-a-servicos-no-e-cac>

Moradores de São Paulo já podem consultar valores do IPTU 2023.

Secretaria da Fazenda inicia na quinta-feira (19/01) o envio das notificações de IPTU.

Os moradores da cidade de São Paulo já podem consultar pela internet os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) 2023 e realizar o pagamento à vista ou da primeira parcela.

A consulta deve ser feita exclusivamente nos canais oficiais da Prefeitura de São Paulo, no link www.prefeitura.sp.gov.br/iptu2023, buscando a opção Consulta da Emissão Geral e 2ª Via do IPTU.

Uma novidade no site do IPTU 2023 da Prefeitura de São Paulo é a seção Explicando o IPTU, que permite aos moradores compararem os valores do imposto deste ano com os de 2022.

Basta ao contribuinte digitar o número de seu SQL (cadastro do imóvel) para ter acesso a todas as informações relacionadas ao imposto, com explicações em linguagem simples e acessível.

Notificações - Nesta quinta-feira (19/01) se inicia o envio das notificações do IPTU 2023 pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo.

Dependendo da data de vencimento (confira o calendário aqui), as notificações continuarão a ser enviadas até o dia 10 de fevereiro.

O vencimento da primeira parcela ou cota única de todos os contribuintes com imposto a pagar ocorre em fevereiro, exceto para aqueles que optaram para o envio para administradoras, cujo vencimento será no dia 20 de março.

A postagem das notificações para os contribuintes isentos ocorrerá a partir do dia 23 de fevereiro.



Assim como nos anos anteriores, em 2023 não haverá o envio mensal de boletos de pagamento do IPTU para os contribuintes que não efetuarem o pagamento à vista.

Os contribuintes vão receber inicialmente a notificação de lançamento do imposto com a opção de pagamento à vista ou da primeira parcela.

Quem optar pelo parcelamento receberá posteriormente, num único formulário, todos os boletos para pagamento das parcelas seguintes. Esses boletos poderão continuar a ser pagos mensalmente, conforme os vencimentos de cada parcela.

Quem optar pelo pagamento do IPTU à vista terá um desconto de 3% no tributo. Outra vantagem de quitar o imposto à vista é evitar o eventual esquecimento de pagamento de alguma parcela mensal, o que gera acréscimos moratórios.

As formas de pagamento do imposto seguem inalteradas: ele poderá ser realizado nos terminais de autoatendimento ou pelo internet banking dos bancos conveniados (consulte a lista de bancos aqui).

Por esses canais online, não há necessidade do documento impresso, basta a informação do número de cadastro do imóvel (que pode ser obtido nas notificações do IPTU). O pagamento também poderá ser realizado nos guichês de caixa e nas lotéricas – para esses canais é necessário o documento impresso.

O pagamento também pode ser realizado por débito automático – para os contribuintes que fizeram essa opção em anos anteriores, ela continuará valendo para 2023. Quem ainda não optou por esta modalidade deverá realizar o pagamento da 1ª parcela pelos canais normais, mas poderá fazer essa opção até a data de vencimento dessa parcela, sendo que a opção pelo débito automático passará a valer já a partir da 2ª parcela.

Hotsite IPTU 2023 - Para facilitar o entendimento da Notificação de Lançamento do IPTU, a Secretaria da Fazenda de São Paulo lançou em 2023 o tutorial Explicando o IPTU.

Disponibilizado no hotsite IPTU 2023, o serviço permite que os contribuintes digitem o número de seu SQL (cadastro do imóvel) e tenham acesso a todas as informações relacionadas ao imposto, com explicações em linguagem simples e acessível.

Além da seção Explicando o IPTU, o hotsite IPTU 2023 centraliza as informações sobre o imposto de forma direta, em áreas como Consulta da Emissão Geral e 2ª Via do IPTU; Forma de Pagamento; Meu imóvel era isento e agora não é mais. Por quê?; e Tire sua dúvida aqui.

Outra ferramenta disponibilizada no site aos contribuintes é a Entenda a Cartela do IPTU, que oferece descrições de cada campo da Notificação de Lançamento do IPTU simplesmente passando o cursor do mouse sobre o local da dúvida, e ainda acesso a descrições detalhadas e a legislação pertinente ao imposto.

Os contribuintes também podem acessar o calendário de envio de notificações do IPTU e as perguntas mais frequentes sobre o imposto no hotsite IPTU 2023. Caso a dúvida persista, os moradores podem entrar em contato com os canais de atendimento da Prefeitura de São Paulo pelo Portal SP156

Moradores de São Paulo já podem consultar valores do IPTU 2023 | Secretaria Municipal da Fazenda | Prefeitura da Cidade de São Paulo

Controladora de acesso dispensada por indisciplina perde direito a férias e 13º salário.
O direito é incompatível com a demissão por justa causa.

16/01/23 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Park Brasil Serviços Administrativos Ltda., microempresa de Esteio (RS), o pagamento das férias e do 13º salário proporcionais requeridos por uma controladora de acesso demitida por justa causa. Segundo o colegiado, não há previsão legal para a concessão dessas parcelas quando o fim do contrato de emprego ocorre por justo motivo.

Histórico de indisciplina

Na reclamação trabalhista, a empregada pretendia reverter a justa causa com o argumento de que o motivo seria um suposto “histórico de indisciplina” que não corresponde à realidade dos fatos.

A empresa, em sua defesa, disse que ela fora demitida por ter praticado diversos atos de indisciplina, como faltas injustificadas, deixar de realizar o monitoramento, deixar o trabalho sem comunicar o superior hierárquico e usar Facebook durante o trabalho. Segundo a empresa, em aproximadamente sete meses de serviço ela já havia recebido sete advertências e voltara a faltar injustificadamente dois dias no mês da dispensa.

Direito fundamental

A juíza da Vara do Trabalho de Esteio reconheceu que a empregada cometera falta grave ao agir com desídia (negligência ou desinteresse), considerando as reiteradas faltas injustificadas ao serviço. Contudo, condenou a empresa a pagar diferenças salariais, inclusive férias e 13º salário proporcionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, com fundamento no artigo 7º, inciso, VIII, da Constituição Federal, que confere ao 13º salário status de direito fundamental, e na Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1998, que trata do direito às férias anuais remuneradas.

Direito incompatível com justa causa

O ministro Agra Belmonte, relator do recurso de revista da Park Brasil Serviços, observou que a Súmula 171 do TST estabelece, expressamente, que as férias proporcionais não são devidas nas situações em que há dispensa por justa causa. Também lembrou que o artigo 3º da Lei 4.090/1962, que criou o 13º salário, restringe o pagamento da parcela aos trabalhadores dispensados sem motivo justificado.

A decisão foi unânime.

(LF/CF)

Processo: RR-20755-49.2017.5.04.0281

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Justiça mantém justa causa de trabalhador por atos de vandalismo.

Em sentença proferida na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, a juíza Luana Madureira dos Anjos manteve a justa causa de empregado que cometeu atos de vandalismo. Na ocasião, o profissional fez pichações no prédio em que prestava serviços e no estabelecimento comercial em frente a um dos postos onde trabalhava.

Na decisão, a magistrada esclareceu que, ao afirmar que a dispensa foi em razão de comportamento desidioso, a empresa é responsável por comprovar o fato, “bem como a imediatidade na aplicação da penalidade e a ausência de duplicidade de punição do mesmo ato faltoso”. Acrescentou ainda que são necessários requisitos como proporcionalidade entre a falta e a punição e a observância da gradação das penas. De acordo com o documento, a entidade cumpriu com a atribuição.

Nos autos, o próprio trabalhador assume que pichou o estabelecimento comercial por causa de desentendimento que teve com o proprietário do local. Para a julgadora, o fato em si, por configurar ato de vandalismo, já é suficiente para manter a penalidade aplicada.

Mas, além disso, ele foi acusado de cometer ato idêntico na unidade onde trabalhava. Embora o homem tenha negado, provas juntadas ao processo, como gravação de vídeo e imagens que mostram semelhanças das grafias, revelam que o profissional foi responsável pelos ataques aos patrimônios.

No julgamento, foi pontuado ainda que houve a gradação da pena. Pois, anteriormente, o empregado havia sido punido com suspensão em razão de desídia e mau procedimento por desacatar e proferir palavras de baixo calão para superior hierárquico e colegas de trabalho.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Será acolhida a proteção contra a dispensa sem justa causa? O temor sobre o julgamento da Convenção 158 se justifica?

Por Alonso Santos Alvares e Flávia Santana de Oliveira,

Apesar de norma a respeito estar aprovada, cada um dos países integrantes da OIT deve regulamentá-la, dentro de sua realidade e demais leis já vigentes. E, no Brasil, já há decisões do STF sobre o tema.

Recentemente muito se discute acerca de um julgamento que é aguardado há 25 anos e em breve será analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), analisando a demissão sem justa causa e a norma da Convenção 158 da OIT.

Em breve síntese, a referida Convenção foi ratificada pelo Governo Federal em 05 de janeiro de 1995 e foi promulgada pelo decreto 1.855, de 10 de abril de 1996, quando logo iniciou-se a discussão do confronto de seu texto com o artigo 7º, inciso I da nossa Constituição Federal, eis que o artigo 4º da Convenção 158 da OIT assim determina:

“Um trabalhador não deverá ser despedido sem que exista um motivo válido de despedimento relacionado com a aptidão ou com o comportamento do trabalhador, ou baseado nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”.



Diante deste texto, à época sobressaíram alguns entendimentos de Juízes e Autores, de que a Convenção 158 da OIT superou o texto da Constituição Federal de 1988 e o ADCT (que também prevê proteção contra dispensa arbitrária no art. 10) e, assim, a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (apesar de indenizado pelo aviso prévio e pela multa de 40% sobre o FGTS), se tornaria irregular, sendo obrigatório ao empregador a reintegração do empregado dispensado.

Em razão desta discussão, em 1996 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1625) perante o STF, para discussão da validade desta norma que afronta nossa legislação pátria, haja vista que as Convenções internacionais não são autoaplicáveis e não cabe à OIT (Organização Internacional do Trabalho) legislar acerca da regulamentação contra a dispensa arbitrária em nosso território. Apesar de aprovada a norma, cada um dos países integrantes da OIT deve regulamentar a norma, dentro de sua realidade e demais leis já vigentes.

No decorrer destes 25 anos, os Ministros do STF vêm analisando o caso cautelosamente e o último pedido de vistas foi efetuado pelo ministro Gilmar Mendes em outubro de 2022 e deverá ir à pauta de julgamento entre fevereiro e março de 2023. Este caso já conta com diversos votos de outros Ministros e se encaminha para o fim do julgamento, com a possível decisão para que se reconheça a validade da dispensa sem justa causa e a inconstitucionalidade do art. 4º da Convenção 158 da OIT.

Mas e os atuais questionamentos sobre o tema? “O STF aprovará medida que proíba demissão sem justa causa?” Ou ainda: “as empresas não poderão demitir ninguém sem justa causa?”

Não é possível afirmar veementemente, porém a resposta será provavelmente negativa, posto que o entendimento já firmado pelo STF é no sentido de que estes entendem como válida a demissão sem justa causa e as indenizações que recaem sobre ela (aviso prévio e multa de 40% sobre FGTS) e que, para validação da Convenção 158 da OIT, seria preciso a publicação de uma lei Complementar pelo Governo Federal, o que jamais ocorreu em todo esse lapso de tempo.

Assim, as notícias que afirmam que o STF aprovará ou validará tal medida, proibindo a demissão sem justa causa mostram-se como “fake news” e suas consequências trazem inúmeros prejuízos jurídicos e econômicos à toda sociedade, eis que podem gerar efeitos desastrosos e nocivos aos contratos de trabalho e ao mercado de trabalho, ensejando uma grande “onda” de demissões por empresários receosos, além do aumento da taxa de desemprego, desestruturando a ordem econômica e consumidora, além de estimular a contratação informal, com redução de direitos e cumprimentos legais por empregados e empregadores.

Alonso Santos Alvares

O advogado é sócio da Alvares Advogados, escritório de advocacia especializado nas mais diversas frentes do Direito Empresarial, Civil, Trabalhista e Tributário.

Flávia Santana de Oliveira

Advogada e coordenadora do Núcleo do Direito do Trabalho do escritório Alvares Advogados.

Empresas que mantêm Cipa terão que implementar práticas de prevenção ao assédio a partir de abril.

A Cipa passará a ser Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio



https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/60320eff45544b940588e4bb_assedio-no-ambiente-de-trabalho-como-identificar-agir-e-evitalo.jpg

A partir do mês de abril entrará em vigor uma nova legislação, na qual empresas precisarão incluir o tema de prevenção ao assédio no ambiente de trabalho. Empresas que são obrigadas a constituir e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) deverão adotar medidas de combate ao assédio, seja sexual, moral ou demais formas de violência. A lei nº 14.457/2022 traz a nova legislação, que, inclusive, altera o nome da Cipa para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio.

Estão previstos na nova lei um regimento e regras internas de conduta a respeito do assédio para que todos conheçam, seja por meio de manuais, cartilhas, palestras, entre outros meios, além de um canal de denúncia externo para que haja imparcialidade no recebimento. O canal deve ser de um representante externo à empresa e deve possibilitar denúncias anônimas.

“Caso o canal receba denúncia, é preciso apuração dos fatos e, se for o caso de confirmação de assédio, deve-se aplicar sanções administrativas. A sanção pode ser de advertência, suspensão e até uma demissão na empresa contra o empregado assediador”, explicou Ana Flávia Dantas, professora de Direito do Centro Universitário Unifbv. O canal de denúncia não substitui a denúncia junto a uma delegacia.

A Cipa também deverá incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio nas suas práticas e atividades. A lei também descreve que, no mínimo a cada 12 meses, sejam realizadas ações de capacitação e orientação dos empregados sobre temas relacionados ao assédio no âmbito do trabalho.

“A Cipa, como disseminadora de boas práticas, deve seguir a nova lei, mas é importante que exista uma consciência coletiva também. É uma normatização em um ambiente de trabalho para que a violência seja prevenida”, destacou Ana Addobbati, diretora e fundadora da Livre de Assédio, empresa que trabalha com ações de prevenção ao assédio.

Ao entrar em vigor, em abril, a lei deve ser seguida pelas empresas que mantêm Cipa. Caso uma empresa não cumpra, é passível de penalidade junto ao Ministério do Trabalho, como multa e outras sanções.

“A partir do momento que trago para dentro da empresa um canal que não estava dentro da empresa é mais importante ainda. Muitas pessoas sabem que assédio não é uma brincadeira, mas mantém a conduta pela permissibilidade da empresa. Agora terá a legislação para prevenir”, destacou a professora Ana Flávia Dantas.

Fonte: Folha de Pernambuco

Trabalhador demitido que tem CNPJ ativo pode receber seguro-desemprego.

Um trabalhador que foi demitido por justa causa e que possuía CNPJ ativo garantiu o direito de receber o benefício do seguro-desemprego. A decisão é da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao reformar sentença do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO que havia negado o pedido do autor para receber o benefício.



De acordo com os autos, o trabalhador ingressou com pedido de recebimento do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), o que lhe foi negado sob a alegação de que o apelante compõe o quadro societário de uma empresa.

A negativa levou o trabalhador a ingressar com o processo na Justiça Federal. Após ter seu pedido negado na 1ª Instância, o apelante recorreu ao Tribunal alegando que embora constasse na condição de sócio de uma empresa, não recebeu qualquer remuneração advinda desse vínculo.

O relator, desembargador federal Gustavo Soares Amorim, ao analisar o caso, destacou que “o fato de a parte autora estar vinculada ao CNPJ do qual não resulte a obtenção de renda, na condição de empresário ou sócio de sociedade empresária, não configura óbice ao recebimento do seguro-desemprego, notadamente em razão de o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990, que regula o seguro-desemprego, não impor essa restrição, mas, tão somente exigir, para a concessão deste benefício, entre outras condições, que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Com isso, o Colegiado, por unanimidade, deu provimento à apelação do trabalhador, nos termos do voto do relator

Processo: 1005244-28.2019.4.01.3502

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Quanto tempo dura a pensão por morte do INSS?

Não é sempre que a pensão será vitalícia, veja quais são os possíveis períodos de duração do benefício.

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes de um segurado falecido.

Em resumo, após a morte, o INSS passa a realizar pagamentos mensais ao familiar habilitado para receber o provento, seja um cônjuge, companheiro(a), pais, filho ou irmão não emancipado.

Dentre as dúvidas mais frequentes entre os beneficiários habilitados a receber o benefício, é o tempo em que a pensão permanecerá sendo paga. Ao contrário do que muitos acreditam, nem sempre os repasses irão durar pelo resto da vida do segurado.

Para esclarecer essa questão, devemos observar algumas hipóteses que irão interferir diretamente na duração da pensão por morte. Vamos à elas:

Número de contribuições do segurado falecido



O direito à pensão por morte somente é concedido, caso o trabalhador falecido tenha a chamada qualidade de segurado do INSS, o que basicamente está relacionado a realização das contribuições previdenciárias.

Atendido a este critério, ainda será necessário analisar quantos recolhimentos o titular fez, enquanto estava em vida, pois, este fator implica na duração do benefício.

Conforme as normas que regulam a pensão por morte, o segurado deve ter realizado, ao menos, 18 recolhimentos mensais junto ao INSS.

Caso o tempo de contribuição seja menor, o benefício apenas é pago no decorrer de 4 meses.

Duração da relação no momento da morte

Como bem se sabe, um dos dependentes habilitados a receber a pensão é o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente. Em resumo, estes beneficiários são os maridos ou esposas que perderam o parceiro, logo, ganharam o direito ao benefício.

Neste âmbito, para fins de recebimento da pensão por morte é necessário que o casamento ou União Estável tenha 2 anos ou mais, na data do óbito. Caso contrário, o benefício também terá duração de 4 meses.

Idade do dependente

Ainda conforme as normas da pensão concedida ao cônjuge, caso as regras elencadas nos tópicos anteriores sejam devidamente atendidas, o tempo de duração do benefício será definido conforme a idade do dependente, como demonstra a tabela abaixo:

Idade do dependente no momento da morte	Duração da pensão por morte
Inferior a 22 anos	3 meses
Entre 22 e 27 anos	6 anos
Entre 28 e 30 anos	10 anos
Entre 31 e 41 anos	15 anos
Entre 42 e 44 anos	20 anos
Superior a 44 anos	Vitalícia (pelos resto da vida do dependente)

Pensão concedida para filhos ou irmãos

Em determinados casos é possível que a pensão seja concedida a um filho ou irmão do falecido, todavia, este cenário somente é possível, quando o dependente cumprir com os seguintes critérios:

- Não ser emancipado;
- Ser menor de 21 anos; OU
- Ser inválido, portador de alguma deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial).

Diante de tais conjunturas, a pensão por morte para filhos e irmãos irá durar até o dependente completar os 21 anos de idade, ou se recuperar da invalidez que deu direito ao benefício.

<https://www.jornalcontabil.com.br/quanto-tempo-dura-a-pensao-por-morte-do-inss/>

O que muda com a nova lei que equipara injúria racial e racismo?

A cantora Ludmilla, que pretende fazer uso da nova lei de injúria racial

O que muda com a nova lei que equipara injúria racial e racismo?

Após ser chamada de macaca nas redes sociais, a cantora Ludmilla desabafou e disse que vai fazer uso da nova lei assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que equipara injúria racial ao crime de racismo.

A ofensa à cantora é exemplo de injúria racial, destinada a um indivíduo em razão da cor, raça ou etnia.

Já o racismo é a discriminação contra uma coletividade (exemplo: impedir alguém de assumir uma função devido à cor de sua pele).

A partir da nova lei, acaba a distinção entre as condutas: passam a ser inafiançáveis, imprescritíveis e punidas com prisão de 2 a 5 anos.

Para a historiadora Mariléa de Almeida, uma das colunistas de Presença Histórica, separar a injúria racial da prática do racismo era um equívoco que desviava o enfrentamento ao problema de fato, que é o ato racista.

O advogado Irapuã Santana, presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP, explica que a nova lei pode diminuir a impunidade desses casos, já que acaba com a possibilidade de o agressor ser solto após pagar fiança ou que a pena seja trocada por serviço comunitário ou entrega de cestas básicas.

"A ciência da Economia do crime, que estuda o comportamento humano, traz desde 1950 que os criminosos também calculam os potenciais riscos de serem pegos e arcarem com o que cometeram.

A partir de agora, com a possibilidade de a pessoa ser de fato presa, vão pensar pelo menos duas vezes antes de xingar alguém por conta da sua cor"

Internet

Receita passa a ter acesso a informações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

Bancos devem repassar informações financeiras referentes a 2022.

Autor(a): Danielle Nader

Fonte: Contábeis

Link: <https://www.contabeis.com.br/noticias/54354/rfb-transacoes-financeiras-ja-devem-ser-compartilhadas/>



A Receita Federal passará a acompanhar dados e transações de todas as pessoas físicas e jurídicas. A medida consta no Convênio Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nº 50/2022, de 7 de abril de 2022.

A mudança deve trazer impactos significativos no cuidado com que as empresas documentam suas movimentações tributárias e financeiras em geral.

De acordo com o texto, os bancos de qualquer espécie deverão repassar informações retroativas, referentes a 2022, para a Receita de maneira gradativa, de acordo com o calendário estipulado pelo Convênio.

Entre os dados que devem ser repassados estão: transações com cartões de débito, crédito, de loja, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Dados e transações

Confira o calendário de implementação abaixo:

- Janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;
- Abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;
- Julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;
- Outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;
- Janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;
- Abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;
- Agosto e setembro de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023.

No caso do Pix, a ideia é retroagir até novembro de 2020, momento no qual começou a ser utilizado.

Caso seja diagnosticada alguma falha na contribuição e na declaração das transações, que seja interpretada como sonegação, poderá ser cobrada do empreendimento retroagindo em até 5 anos.

Por isso, é importante estar atento e analisar com cuidado o planejamento tributário pessoal e da sua empresa.

Microempreendedores Individuais (MEI) de todo o país já podem emitir NFS-E no padrão nacional.

Agora, qualquer MEI prestador de serviços do Brasil, independente do convênio do seu respectivo município, já pode emitir suas NFS-e no padrão nacional.

NFS-e

Na quarta-feira, 18 de janeiro de 2023, foi emitida a primeira Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional por um Microempreendedor Individual (MEI) de um município não conveniado à plataforma.



Após anos de desenvolvimento conjunto capitaneado pela Receita Federal do Brasil (RFB), na manhã desta quarta-feira, 18 de janeiro de 2023, em um evento simbólico foi emitida a primeira Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional por um Microempreendedor Individual (MEI) de um município não conveniado à plataforma.

Essa etapa representa uma grande evolução dos emissores nacionais que já estavam disponíveis: qualquer MEI prestador de serviços do Brasil, independente do convênio do seu respectivo município, já pode emitir suas NFS-e no padrão nacional.

Com o apoio do Sebrae, um prestador de serviços, MEI de Brasília/DF que tem como atividade principal a edição de periódicos, foi o responsável pela emissão.

Esse é um momento histórico para o país, especialmente para os prestadores de serviço que serão beneficiados com a simplificação e melhoria do ambiente de negócios que a NFS-e proporcionará.

Atualmente, a NFS-e conta com a adesão de 180 municípios, sendo 18 capitais, o que corresponde a cerca de 50% do volume total de Notas Fiscais de Serviço emitidas no país.

A partir de abril deste ano, segundo Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 169/2022, todos os MEI do país que prestarem serviços para pessoas jurídicas deverão emitir suas Notas Fiscais de Serviço no padrão nacional.

Participam do projeto o Sebrae, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), o Serpro e diversas entidades e associações que representam os municípios e os prestadores de serviço. Pela Receita Federal do Brasil, o projeto está sob a Coordenação da Cofis/Sufis.

Mais informações sobre o projeto poderão ser acessadas pelo Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/microempreendedores-individuais-mei-de-todo-o-pais-ja-podem-emitir-nfs-e-no-padrao-nacional> Publicado em 19/01/2023 08h03 Atualizado em 19/01/2023 08h11

Contribuição do MEI subirá para R\$ 65,10 em fevereiro.

Valor segue salário mínimo de R\$ 1.302, que valerá até maio

A manutenção do salário mínimo em R\$ 1.302 pelo menos até maio, anunciada hoje (18) pelo ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, mudará o cálculo da contribuição de microempreendedores individuais (MEI) para a Previdência Social.

O valor, que subiria para R\$ 66 caso vigorasse o salário mínimo de R\$ 1.320 estipulado pelo Orçamento, agora ficará em R\$ 65,10.

O aumento, de 7,43%, segue o reajuste do salário mínimo, que passou de R\$ 1.212 no ano passado para R\$ 1.302 este ano, conforme estipulado por medida provisória editada em dezembro pelo governo passado.



O reajuste valerá apenas para os boletos com vencimento a partir de 20 de fevereiro. A cota deste mês, que vence em 20 de janeiro, continuará a ser paga pelo valor antigo, de R\$ 60,60.

Para os MEIs caminhoneiros, que contribuem mais para a Previdência Social, o valor passará de R\$ 145,44 para R\$ 156,24. Caso o salário mínimo passasse para R\$ 1.320, o valor aumentaria para R\$ 158,40.

Centrais sindicais

Após reunião do presidente Luiz Inácio Lula da Silva com as centrais sindicais, Marinho afirmou que o salário mínimo não será reajustado para R\$ 1.320 antes de maio. “Hoje é R\$ 1.302 e, em maio, pode ser que haja alteração a partir do trabalho que vamos construir [em conjunto com as centrais sindicais]”, declarou o ministro.

Também no evento, o presidente Lula indicou que pretende retomar a política de reajuste que vigorou entre 2011 e 2019, com o salário mínimo subindo pela inflação do ano anterior mais o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB, soma dos bens e dos serviços produzidos). Ainda não está claro se a variação do PIB considerará o crescimento de dois anos antes ou do ano imediatamente anterior.

Recolhimento

Profissionais autônomos com regime tributário e previdenciário simplificado, os microempreendedores individuais recolhem 5% do salário mínimo por mês para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os MEIs caminhoneiros contribuem com 12% do salário mínimo.

O restante da contribuição mensal varia conforme o ramo de atuação. Os trabalhadores que exercem atividades ligadas ao comércio e à indústria pagam R\$ 1 a mais referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), administrado pelo estado onde moram. Os profissionais que executam serviços recolhem R\$ 5 a mais de Imposto sobre Serviços (ISS), administrado pelo município onde habitam.

Ao contribuírem para o INSS, os microempreendedores individuais passam a ter direito à aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Além disso, a Receita Federal fornece um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) aos MEIs, que podem emitir notas fiscais e obter crédito com condições especiais.

O boleto mensal do Documento de Arrecadação Simplificada do MEI (DAS-MEI) pode ser gerado no Portal do Empreendedor. As parcelas vencem no dia 20 de cada mês.

Contribuição do MEI subirá para R\$ 65,10 em fevereiro – Sistema FENACON

Mantida justa causa de empregada da Havan que chamou empresa de tóxica.

Juíza considerou que vídeo postado no status do WhatsApp tinha tom pejorativo e ofensivo contra a empregadora.

Funcionária da Havan que postou um vídeo no status do WhatsApp com uma sequência de imagens chamando a empresa de "tóxica" teve a dispensa por justa causa mantida na Justiça.

Ao decidir, a juíza do Trabalho Thais Meireles Pereira Villa Verde, de Anapólis/GO, considerou que não houve qualquer prova nos autos de que a trabalhadora tivesse sido desrespeitada ou maltratada ou tivesse discutido com outro funcionário ou superior hierárquico na empresa.

A empregada disse que foi dispensada sob a alegação de que teria cometido um ato lesivo à honra da empresa nas redes sociais. Entretanto, informou que desconhece qualquer vídeo que faça menção desonrosa à imagem e à honra da empregadora. Pediu a reversão da dispensa por justa causa para a modalidade sem justa causa, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes e a indenização por danos morais.

A Havan, em sua defesa, sustentou ser incontroversa a existência de violação dos direitos de personalidade pela empregada dispensada e manteve o posicionamento da modalidade de dispensa.

Segundo a empresa, no vídeo postado no WhatsApp, aparece a seguinte sequência de imagens: primeiro a funcionária sorrindo, com expressões alegres, animada e com a seguinte legenda: "essa sou eu antes de entrar em um emprego tóxico". Em seguida aparecem fotos da autora chorando, deprimida, com comprimidos na mão, no hospital, sob a legenda: "a boca cala o corpo fala".

Ao analisar o caso, a juíza considerou as provas produzidas na ação que confirmaram a publicação nas redes sociais da funcionária.

Decidiu que, ainda que a trabalhadora estivesse insatisfeita com o trabalho na empresa, ela não poderia ter se utilizado das redes sociais - veículo de amplo poder de divulgação, para dizer que o emprego era tóxico, em tom pejorativo e ofensivo contra a empregadora.

Em seguida, a magistrada reconheceu a prática do ato lesivo à honra da empresa, manteve a dispensa por justa causa e não condenou a empregadora a pagar as verbas rescisórias do contrato ou indenizações.

Processo: 0010483-38.2022.5.18.0052

Veja a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/380262/mantida-justa-causa-de-empregada-da-havan-que-chamou-empresa-de-toxica>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Constatado que a prestadora de serviços contratada notoriamente não preenche os requisitos para a dispensa prevista no art. 120, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 - substituídos, a partir de 1º de novembro de 2022, pelo art. 115, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 - a contratante tem o dever de proceder à retenção e recolhimento da CP.

Fundamentação Legal: Arts. 50, 110, 112, 113 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SC Cosit nº 9-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA



Coordenador-Geral
Substituto

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128416#:~:text=SC%20Cosit%20n%C2%BA%209%2F2023&text=Constatado%20que%20a%20prestadora%20de,novembro%20de%202022%2C%20pelo%20art.>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

LEI Nº 14.151/2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, a remuneração de que trata o art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, ainda que a natureza do trabalho seja incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância; não configura nem se confunde com o pagamento de salário-maternidade nem de outro benefício de natureza previdenciária devido à segurada empregada; ergo, não há a possibilidade de deduzir o valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social ou o seu reembolso pela RFB.

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021; e art. 1º da Lei nº 14.311, de 2022.

SC Cosit nº 11-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128417>

Teste de gravidez na demissão não gera indenização.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos rejeitou o recurso de uma trabalhadora de Manaus que pretendia o pagamento de indenização por danos morais porque a empresa havia exigido a realização de exame de gravidez no ato da demissão.

Para o Tribunal, a conduta não foi discriminatória nem violou a intimidade da trabalhadora, uma vez que visou dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho.

A trabalhadora ingressou com ação trabalhista pleiteando indenização no valor de R\$ 20 mil, pois ao ser demitida o empregador exigiu o exame de gravidez, alegando que, caso estivesse grávida, não seria dispensada.

A exigência foi vista como abusiva pela trabalhadora.

O que diz a lei

O artigo 2º da Lei 9.029/1995 proíbe a exigência de atestados de gravidez somente na admissão ou na permanência no emprego.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6074/2016, que visa permitir a exigência de teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão, de forma a garantir o exercício do direito à estabilidade de emprego à gestante.

Tanto o juiz da 10ª Vara do Trabalho de Manaus e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM) indeferiram o pedido de indenização. Segundo o Tribunal, o pedido de exame não foi feito na admissão ou na manutenção do emprego, o que é proibido por lei.

Para o ministro Alberto Bresciani que decidiu a favor da empresa, a medida ao mesmo tempo resguarda a responsabilidade do empregador e representa uma defesa para a trabalhadora.

A decisão é polêmica, mas representa uma quebra de paradigma quanto à possibilidade de solicitação de teste de gravidez na rescisão contratual.

Apesar de favorável à empresa, é preciso alertar que essa decisão reflete o entendimento da Terceira Turma do TST, que é composta por oito Turmas.

Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Teste de gravidez na demissão não gera indenização - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

Contabilidade de Magalu e Via escancara problema na Americanas.

Entenda o caso dos R\$ 20 bilhões e como as concorrentes da Americanas fazem uma contabilidade bem diferente

Magalu: companhia não recorre ao 'risco sacado' e, como prêmio, ações lideraram as altas do Ibovespa ontem (Magazine Luiza/Divulgação)

O mercado começou o dia de ontem de queixo caído e tentando entender como a Americanas (AMER3) têm, segundo estimativas superficiais, R\$ 20 bilhões em inconsistências contábeis, acumuladas anos a fio. Sérgio Rial, CEO da companhia por um período relâmpago, começou o dia contando aos investidores o que encontrou, nesse breve período de nove dias em que ficou à frente da companhia.

A explicação trouxe algum pânico aos mercados também para outras varejistas, como Magazine Luiza e Via. Elas começaram o pregão de ontem com quedas de 8% e quase 7%, respectivamente.

Depois, a situação mudou ao longo do dia de tal forma, que Magalu (MGLU3), por exemplo, terminou o pregão sendo a maior alta do Índice Bovespa. Via (VIA3) ainda terminou em baixa, de 5,38%.



Os papéis da Americanas tiveram um tombo de 77,33%, o que tirou R\$ 8,6 bilhões do valor de mercado da empresa — dos R\$ 11 bilhões tinha antes de anunciar o problema.

O que separou Magalu, Via e Americanas ao longo do pregão de ontem foi a contabilidade, ou melhor, não a ciência contábil em si, mas os riscos que ela traduz. Olhar o balanço das três ajuda a entender o assunto que ferveu os miolos dos investidores ontem. E deve continuar fervendo por um bom tempo.

O motivo do contágio inicial foi a explicação que as inconsistências no balanço da Americanas ocorreram na contabilização do financiamento aos fornecedores, o chamado 'risco sacado'. Uma operação para lá de tradicional, espalhada pelo varejo, mas também usada pela indústria.

Especialmente investidores estrangeiros correram para vender o que tinham de exposição ao setor, para aí então terem tempo de entender o que é esse tal de 'risco sacado'. O Brasil é o país do prazo, do crédito e da parcela.

Assim que perceberam a situação, Magalu e Via colocaram as áreas de relações com investidores para explicar que não havia motivo para medo.

O esforço de comunicação não se deu apenas com acionistas de mercado. A preocupação se alastrou até os bancos credores. E foram necessárias conversas.

O balanço do terceiro trimestre mostra que a Magalu não recorre a financiamentos bancários para pagar fornecedores com prazo adicional. Ao contrário, a companhia ajuda, com bancos parceiros, fornecedores anteciparem seus recebíveis.

Dessa forma, se torna devedora das instituições financeiras, mas o pagamento ocorre no mesmo prazo concedido pelo fornecedor.

Daí, então, que tudo é lançado sempre nessa mesma linha de fornecedores, que ao fim de setembro somava um passivo de R\$ R\$ 8,6 bilhões.

Na Via, assim como recomenda a boa prática contábil, sempre que a empresa usa o financiamento bancário com prazo extra para quitar a compra do fornecedor, os compromissos entram na conta passiva como "fornecedores convênio".

A empresa tinha, ao fim do terceiro trimestre, cerca de R\$ 9,6 bilhões relacionado a fornecedores, sendo R\$ 2,5 bilhões em compromissos com instituições financeiras devido a alongamentos. Proporcionalmente, a adoção da modalidade subiu de 20% para 26% da totalidade da conta, na comparação anual.

Sempre que uma varejista pede a bancos prazo extra para pagar o fornecedor, essa pendência precisa ser colocada no balanço patrimonial de forma diversa, mas sempre como um passivo.

A Via, por exemplo, aponta isso como "fornecedor convênio". Isso porque a ponta credora muda e, portanto, a natureza do risco também. Uma coisa é dever para fornecedores e outra, para bancos.

A média do setor, quando faz esses contratos, é estender por algo entre 60 e 90 dias o pagamento.

No caso da Americanas, esse prazo estava em 360 dias. Seja como for, tanto Magalu, como Via abordam, em seus balanços, as operações financeiras relacionadas aos fornecedores. Americanas, não.



A explicação

Mais uma diferença entre Magalu e Via, de um lado, e Americanas do outro é a despesa financeira. Todas as vezes que o banco dá prazo extra ao varejo para o pagamento do fornecedor, ele cobra juros. O pagamento desses juros pode ser lançado no balanço de duas formas, conforme reza a contabilidade: ou como um aumento do custo de produtos, que reduz a margem bruta, ou como despesa financeira. Mas é sempre um fator redutor do lucro líquido.

Em Magalu, uma vez que a companhia não usa prazos adicionais, quando seu fornecedor desconta um recebível com bancos parceiros, ela chega a computar uma receita, uma espécie de comissão que a instituição financeira paga.

Por que o banco paga essa taxa? Porque está descontando um recebível com risco de crédito da Magazine Luiza, portanto, mais seguro. Mas os valores não chegam a ser relevantes financeiramente.

O que não houve especialista em contabilidade que conseguisse entender é a forma adotada pela Americanas.

A companhia usa um prazo extra substancialmente maior, o que implica em custos maiores. No caso da Via, por exemplo, as notas explicativas do balanço apontam que atualmente a taxa de juros implícita nesses contratos chega a quase 19% ao ano, na média. Isso para uma média de 90 dias.

A prática adotada há longos anos pela empresa do trio 3G, Beto Sicupira, Marcel Telles e Jorge Paulo Lemann, é pegar os juros pagos pelo alongamento do prazo com o fornecedor por meio de financiamento bancário e abater isso do valor absoluto do passivo com fornecedores do balanço patrimonial.

Essa prática trouxe dois efeitos: um é a majoração do lucro pelo não lançamento no demonstrativo da despesa financeira e o outro, uma redução artificial do passivo com fornecedores.

Para se ter uma ideia, apesar de não ser tão menor do que Magazine Luiza e Via, a Americanas reportou em setembro R\$ 5 bilhões em compromissos com fornecedores, enquanto as outras duas R\$ 8,6 bilhões e R\$ 9,5 bilhões, respectivamente.

Quanto mais usa o risco sacado, mais juros paga, mais o valor absoluto da dívida com fornecedor cai no cômputo adotado pela empresa.

Na apresentação do caso a investidores, Rial sinalizou que atualmente a conta de fornecedores, considerando os compromissos bancários, estaria em algo como R\$ 15 bilhões a R\$ 16 bilhões.

Mas como esse montante é tão superior às concorrentes? A explicação é o alongamento dos prazos muito acima da média do setor, o que faz os pagamentos se sobreporem. Fica mais fácil assim entender porque Rial falou em alto e bom som que a empresa não terá como, neste ano, pagar todo os juros devidos. Pediu aos bancos que "prendam a respiração e segurem firme".

O conserto dessas incorreções levaria a companhia a apresentar lucros menores, ano após ano, ou até mesmo, prejuízo na demonstração de resultado, e também passivos maiores no balanço patrimonial. A foto, portanto, estaria bem diferente. Não custa lembrar mais uma vez que o patrimônio líquido da empresa, ao fim de setembro, estava em R\$ 14,7 bilhões.



Contabilidade de Magalu e Via escancara problema na Americanas | Exame

Tudo o que você precisa saber sobre o caso Americanas (AMER3)

Você já entrou em alguma Americanas e teve a impressão de que a loja estava 'na pior'?

Na última quarta-feira (11) a Americanas (AMER3) divulgou um fato relevante que comunicava aos acionistas e ao mercado que "foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis na conta de fornecedores" e que a dimensão dessa inconsistência estaria na casa dos R\$20 bi. É como se você pedisse R\$20,00 emprestado para um amigo e esquecesse de pagar - só que multiplicado por 1.000.000x 😊

Se confirmado, o escândalo poderá ser o maior de uma companhia privada brasileira.

O começo: como a contabilidade deixou R\$20 bi passar?

No dia 2 de janeiro, Sérgio Rial, ex-presidente do Santander Brasil, assumiu como presidente da Americanas (uma varejista de quase 100 anos). Passados nove dias, a companhia anunciou o fato relevante.

Especialistas acreditam que as inconsistências sejam provenientes da operação "risco sacado" (ou forfait) usada pela companhia para pagar seus fornecedores. Na prática, funciona assim:

As empresas compram mercadorias do fornecedor com um prazo de pagamento entre 60 a 90 dias; Para ganhar um desconto, as empresas têm a possibilidade de adiantar esse pagamento entrando em contato com o banco e pedindo um empréstimo.

Agora, em vez de dever para os fornecedores, as empresas passam a dever para o banco.

No caso das Americanas, essa dívida teria sido abatida da conta dos fornecedores, mas não contabilizada como dívida com os bancos.

p.s.: Vale lembrar que a auditoria independente da própria companhia, a PwC, não havia apontado nenhum problema nos balanços passados.

Para se ter uma ideia, o patrimônio líquido da empresa (que é seu coração financeiro) é de R\$ 14,70 bilhões. Caso os R\$ 20 bilhões que sumiram da contabilidade sejam lançados integralmente, a companhia terá um patrimônio líquido negativo de R\$ 5 bilhões (e precisará de socorro para sobreviver).

E agora?

Rial e Covre enfrentaram uma difícil decisão na última semana. Eles não poderiam não informar o mercado sobre o que encontraram. Do contrário, se tornariam cúmplices. A Americanas era, até essa descoberta, um ativo que necessitava uma grande reestruturação operacional e financeira, mas um problema dessa magnitude era 'impensável'.

Agora, a companhia ficará nas mãos de um executivo com aproximadamente 30 anos de casa: João Guerra. Daqui para frente, os executivos enfrentarão tempos difíceis e serão investigados e revirados do avesso. Afinal, será necessário entender como isso ocorreu e quem foram os responsáveis.

👉 Se aprofunde no assunto com as últimas notícias:



- Americanas: Rothschild assume negociações com credores
- Rombo na Americanas afeta clientes do Nubank que aplicavam em fundo de renda fixa
- Após rombo de R\$ 20 bi, Americanas desiste do patrocínio de R\$ 105 mi no BBB 23
- Americanas: S&P rebaixa classificação de crédito para 'D', risco calote

Fonte: Exame Invest new@comunicacao-exame.com

Americanas: entenda qual foi o erro e quem deve ser responsabilizado.

Especialista analisa o que levou a inconsistência contábil divulgada pela Americanas e orienta como evitar.

A inconsistência contábil da Americanas deve levar outras empresas do setor a revisarem suas próprias contas. Afinal, a operação de risco sacado, também conhecida como "forfait" ou financiamento a fornecedores, é comum em todo o varejo.

Na visão da ex-diretora da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e professora da FGV Luciana Dias, os auditores vão ficar mais rigorosos em relação às políticas contábeis.

No entanto, segundo ela, ainda é cedo para apontar culpados, visto que as informações ainda são escassas e é necessário entender as verdadeiras dimensões do problema. O comitê independente da empresa e a CVM vão analisá-lo.

"É necessário responder onde houve falha na cadeia de governança", disse a advogada em entrevista ao Valor.

Confira abaixo as respostas às principais dúvidas sobre a inconsistência contábil na Americanas e os possíveis impactos para o setor, de acordo com a especialista.

Já é possível identificar como aconteceram os problemas da Americanas?

Pelas divulgações que já foram feitas, não temos certeza se é uma questão de política contábil ou controles.

O fato relevante [que anunciou inconsistências contábeis] não deixa isso claro. Precisamos de mais informações e o comitê independente que foi criado vai olhar a forma como essas discussões foram feitas.

As operações de risco sacado acontecem diariamente e de vários modos no varejo. A forma como é contabilizada é a questão. Me parece que é um problema que não passa despercebido e não é uma questão nova. Como essa é uma operação conhecida no varejo, é uma questão que costuma ser levantada e analisada pelos auditores.

Sem mais informações, ainda estamos no escuro. Precisa ser analisado o que aconteceu para se chegar a esse estágio. Se houve falta de controles, é um problema de governança. Se foi a adoção de uma política contábil mais ousada, é preciso ver como o auditor tratou isso.



Como avalia o comunicado feito pelas Americanas?

Em geral, as empresas fazem este tipo de divulgação com mais informações para o mercado para não gerar especulações. Hoje, na Americanas, o investidor não sabe se é um problema de controles ou de política contábil, e qual é o verdadeiro tamanho do problema.

Trocar os dois executivos mais importantes da companhia e eles renunciarem logo em seguida pode exacerbar a dimensão do problema.

Há questões de governança que não são necessariamente fraudes. Não ter controles específicos, não ter discussões nas notas explicativas é bastante intrigante do ponto de vista de governança.

O fato relevante não menciona quando surgiu a desconfiança do problema, quem está solucionando. Mesmo que não tenha fraude, pode haver problemas de governança relacionados à falta de controles.

Há aperfeiçoamentos de governança a se fazer, qual o tamanho não sabemos. É possível ter um problema de governança que não é desonestidade.

Uma regulação mais rígida poderia ter impedido o problema?

Eu acho difícil, porque adotamos as normas do International Financial Reporting Standards (IFRS) em 2007 e hoje em dia estamos 100% adequados a elas.

A CVM não pode regular diferente do IFRS, o que ela pode trazer com mais clareza são suas interpretações a respeito do tema por meio dos ofícios circulares.

O IFRS dá espaço para que a companhia faça julgamentos contábeis, estabeleça políticas contábeis e explique as opções feitas nas demonstrações financeiras. As companhias com boa governança levantam as questões mais relevantes para aquele assunto e discutem nas instâncias de governança adequada.

Isso precisa ser documentado para que as informações não se percam, e devem ser estabelecidos controles para que essas políticas sejam adequadamente implementadas. É nesse caminho que vai estar a resposta. É necessário responder onde houve falha na cadeia de governança.

Como fica o papel dos auditores diante de uma situação como essa?

Os auditores justamente têm que levar os debates para as companhias. Eles revisam as informações e aquelas que são pertinentes para as empresas são debatidas com os comitês de auditoria, por exemplo.

Ou seja, os auditores têm o papel de chamar atenção para o que a CVM destacou em um ofício circular, de levantar questões importantes para a companhia, debater, fazer perguntas.

Por isso seria muito estranho se isso não tivesse sido debatido dentro das Americanas. Mas, sem investigação, não dá para tirar conclusões.

O auditor deve sempre identificar fraudes, como deveria agir nesse caso? Como entender até que ponto os auditores são responsáveis?

A CVM tem alguns casos de fraude contábil e alguns casos de discordância de políticas contábeis, que são situações diferentes.



Uma coisa é discordar e outra é fraudar, mas tanto em caso de políticas contábeis ou de fraudes ela primeiro vai responsabilizar a administração da companhia, e vai ver em que medida o auditor poderia ter capturado aquela fraude, se for o caso.

Um processo contra o auditor poderá ser aberto se identificar falhas no trabalho dele, depois que tiver identificado o problema.

Só vamos saber o nível de responsabilidade que vai se atribuir ao auditor um pouco mais para frente quando entendermos qual é o problema. Pode envolver o auditor do ciclo anterior e não só o atual.

O fato de ter mudado de auditor sem nenhuma indicação de problema é algo que possivelmente indica que é um problema de controles e não de política.

Tem alguma lição deixada para o mercado brasileiro?

Os varejistas estão acostumados com essa operação, mas imagino que quem é do varejo está fazendo perguntas lá dentro e vendo como isso é contabilizado.

Em 2016, a CVM tinha notícia de que muitas empresas brasileiras adotaram a prática [referente ao risco sacado] e que poderia distorcer os números dos balanços, e divulgou um ofício circular sobre o assunto. Não dá para acreditar que 100% se corrigiam. Agora, temos a notícia que uma das maiores do país não refletiu, ao menos não o suficiente, sobre o assunto.

As companhias varejistas devem estar revendo suas práticas para entender se há algo a se fazer. Não me espantaria que companhias de varejo façam anúncios de revisão de políticas contábeis ou números. Os auditores vão ficar mais rigorosos. [Em momentos como esse], aproveitam a oportunidade para rever práticas das companhias que auditam.

Teria sido melhor se a CVM tivesse tido braços para pedir essas informações e dar oportunidades para as empresas se corrigirem naquela época, se tivesse braços para supervisionar as empresas, dando um tempo para se adaptarem de forma mais educativa.

Quando acontece por meio de um incidente desse tamanho, é aquela procura do tempo perdido.

O pessoal vai começar a revisar as próprias práticas, estabelecendo discussão com auditores.

Com informações do Valor Econômico

Auditores devem ficar mais rigorosos após caso da Americanas (contabeis.com.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****5.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****JANEIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	terça	09:00 às 19:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JANEIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
26 e 27	Quinta e sexta	09:00h às 13:00h	Contabilidade para PME – Pequena e Média Empresa	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Arnóbio Neto Araújo Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**FEVEREIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
7	terça	09:00 às 18:00	ISS - Ampla Abordagem – Revisão para Prestadores, Tomadores de Serviços e Retenção na Fonte	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****FEVEREIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09	quinta	14,00h às 18,00h	Declaração de Cliptoativos na Prática: o treinamento definitivo para profissionais da área contábil	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	04	Guilherme Zamur
09 e 10 turma manhã	quinta e sexta	08;30 às 12:30h	Atualização Trabalhista	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Gilson Gonçalves
09 e 10 turma noite	quinta e sexta	19;30 às 22:30h	Atualização Trabalhista	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	
03 e 14	quinta e terça	13;30 às 17:30h	Empreendedorismo contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.